

SUMULA: Dispoe sobre o Codigo de Obras do Municipio de Cantagalo.

A Camara Municipal de Cantagalo, Estado do Parana, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a Seguinte:

L E I:

DISPOSICOES PRELIMINARES

I - Divisao do Municipio

Art. 1 - Para os efeitos do presente Codigo fica o territorio do Municipio de Cantagalo, assim dividido:

- a - Area Urbana;
- b - Area Rural;
- c - Nucleos Urbanos.

Art. 2 - A area urbana de Cantagalo, e aquela formada pela cidade do mesmo nome, sendo seu perimetro defenido pela linha perimetrica que envolve todos os loteamentos e arruamentos aprovados.

Art. 3 - Area rural e aquela compreendida entre o perimetro urbano e as divisas do Municipio.

Paragrafo Unico - Nao sao areas rurais, os nucleos urbanos.

Art. 4 - Os nucleos urbanos sao constituídos pelos arruamentos e loteamentos aprovados.

Paragrafo Unico - Sao nucleos urbanos do Municipio de Cantagalo:

- a - Nucleo Urbano de Goioxim;
- b - Nucleo Urbano de Marquinho;
- c - Nucleo Urbano de Jacutinga.

II - DEFINICOES

Art. 5 - Para os efeitos deste codigo, sao admitidas as seguintes definicoes:

ACRESCIMO - Alteracao no sentido de tornar maior uma construçao existente.

ALINHAMENTO - linha legal limitando os lotes com relacao a via publica.

ALPRENDRE - recinto coberto por telhado com uma so agua, sustentado de um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado.

ALTURA DO EDIFICIO - a maior distancia vertical entre o nivel do passeio e um plano horizontal passando:

- a - pela beira do telhado quando este for visivel;
- b - pelo ponto mais alto da platibanda, frontao ou qualquer outro coroamento.

ALVARÁ - documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de obra de determinação do serviço.

ANDAR - pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

APÓS-VENTO - compartimento destinado a dormitório ou tocador.

ÁREA - espaço livre e desembaracado em toda a altura da edificação.

ÁREA DE FRENTE - é aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

ÁREA DE FUNDO - é aquela situada entre a fachada posterior e a divisa do fundo.

ÁREA LATERAL - é a localizada entre a edificação e a divisa lateral.

ARMÁRIO FIXO - compartimento de dimensões reduzidas destinado somente a guarda de objetos podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.

ATICO - pavimento imediatamente abaixo da cobertura para efeito de aproveitamento do espaço.

BOMBO - parede com altura interrompida permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.

CALÇADA - revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto das paredes perimetricas.

CASA DE APARTAMENTOS - casa com várias habitações servida por entrada comum.

CASA RESIDENCIAL - casa destinada a uma só habitação, cujos compartimentos exceto em número e dimensões ou superfície, os máximos permitidos para habitações populares.

CASA POPULAR - é a que só contém habitação popular.

CONCERTO - obras de reparação sem modificação de parte essencial.

CONSTRUIR - é de modo geral realizar qualquer obra nova.

COPA - compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre cozinha e refeitório.

CORREDOR INTERNO - peça destinada exclusivamente a passagem no interior de edifício.

CORTIÇO - conjunto de habitações com qualquer número de peças, no mesmo lote.

DEPENDÊNCIAS OU EDICULAS - denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separados da edificação principal.

EDIFICAR - construir edifício.

EMBASAMENTO - pavimento que tem menos da quarta parte do seu pé direito abaixo do terreno circundante.

FACHADA PRINCIPAL - a voltada para logradouro público principal.

GALERIA - piso intermediário de largura limitada junto ao perímetro das paredes internas.

GALPÃO - superfície coberta e fechada em alguma de suas faces.

HABITAÇÃO - edifício ou fração de edifício ocupada como domicílio de uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO PARTICULAR - quando ocupada por uma só família ou indivíduo.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA - quando ocupada por mais de uma família, com entrada comum.

HABITAÇÃO POPULAR - é aquela contendo não mais de duas salas e três dormitórios, cujos compartimentos não excedam os máximos fixados no capítulo II.

HOTEL - habitação múltipla para ocupação temporária, dispondo ou não de compartimentos para serviços de refeições.

INDÚSTRIA LIGEIRA OU MANUFATURA - é aquela que pode funcionar sem ruídos ou trepidação perceptível sem produzir odor, poeira ou fumaça, e não ocupa força motriz superior a 3 HP.

INDÚSTRIA LEVE - é a indústria que funciona sem produzir ruído ou vibrações incomodas à vizinhança, bem como odor, poeira ou fumaça, e não ocupa área superior a 2.000 m² (dois mil) metros quadrados, ou 50 (cinquenta) operários.

INDÚSTRIA MÉDIA PESADA - é a que apresentando as características essenciais da indústria leve ocupa área superior a 2.000 m² (dois mil) metros quadrados, ou mais de 50 (cinquenta) operários.

INDÚSTRIA PESADA - é a que pode produzir ruído, trepidação, odor, poeira, fuligem ou fumaça à vizinhança.

INDÚSTRIA NOCIVA - é a que produz ruído, vibrações ou vapores prejudiciais à saúde

ou a conservacao dos edificios vizinhos.

INDUSTRIA PERIGOSA - e a que pode oferecer perigo de vida ou de destruicao para as propriedades vizinhas.

INSTALACAO SANITARIA - compartimento destinado a receber os aparelhos sanitarios.

JIRAU - piso intermediario dividindo compartimento existente.

LOGRADOURO PUBLICO - o mesmo que via publica.

LOTE - porcao de terreno com testada para logradouro publico descrita e assegurada por titulo de propriedade.

LOTE DE FUNDO - aquele que e encravado entre outros e dispoe de acesso para o logradouro publico.

MARQUISE - cobertura em balanço.

NUCLEO - conjunto de edificios dentro de uma sub-zona ou bairro sujeito a condicoes especiais.

PARTES ESSENCIAS - consideram-se como tais as saliencias e alturas das fachadas pe-direitos, areas dos compartimentos, aberturas de iluminacao, dimensoes das areas e saguoes e composicao arquitetonica das fachadas.

PASSEIO - parte marginal da via publica destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.

PAVIMENTO - subdivisao do edificio no sentido da altura, conforme situacao e o pe-direito, denomina-se: porao, ebasamento, andar e atico.

PE DIREITO - altura entre o piso e o forro.

PORAO - pavimento tendo no minimo a quarta parte do seu pe-direito abaixo do terreno circundante, ou pe-direito igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centimetros), quando o nivel do seu piso esteja no nivel do terreno circundante.

PORTICO - portal de edificio, com abertura, Passagem coberta.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - e a distancia entre a face que dispoe de abertura para insolucao a face oposta.

RECONSTRUIR - fazer de novo no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.

REENTRANCIA - espaco livre em comunicacao com area ou saguao quando a abertura for igual ou superior a profundidade.

REFORMAR - fazer obra que altere o edificio em parte essencial por supressao, acrescimo ou modificacao.

RES-DO-CHAO - andar que tem piso no nivel do terreno circundante, ou no maximo 0,20m (vinte centimetros) acima dele.

SAGUAO - espaco livre fechado por paredes, em parte ou em todo o seu perimetro.

SAGUAO EXTERNO - e aquele que dispoe de face livre ou aberta para a area.

SAGUAO INTERNO - aquele que e fechada em todo o seu perimetro pelo predio e pelas divisas.

TELHEIRO - superficie coberta e sem paredes em todas as faces.

TESTADA - e a linha que separa a via publica da propriedade particular.

TOCADOR - quarto de vestir, compartimento ligado ao dormitorio por vao largo desprovido de esquadria.

VIAS PUBLICAS - sao as estradas, ruas e pracas oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.

VIELA - via publica com largura minima de 6,00 (seis metros) ligando, entre si, duas vias publicas, destinada ao transito de pedestres.

TITULO I

Disposicoes Gerais

CAPITULO I

Da Licenca para Construir

Art. 6 Dentro do perimetro urbano da cidade e dos nucleos, nao e permitido construir, reconstruir, reformar, aumentar ou demolir,

sem previa autorizacao da Prefeitura, salvo as excecoes contidas nesteCodigo ,

Art. 7 - Dependem de alvara de alinhamento:

a - quaisquer obras de construcao nos alinhamentos dos logradouros publicos, abaixo ou acima do nivel do passeio;

b - qualquer modificacoes das mesmas construccoes que impliquem em modificacao de alinhamento,

Art. 8 - Nao dependem de alvara de alinhamento e de nivelamento:

a - a reconstrucao de muros ou gradios desabados, cujas fundacoes se encontrem feitas segundo o alinhamento em vigor;

b - as construccoes e edificacoes recuadas de alinhamento dos logradouros;

c - qualquer construcao de emergencia para garantir a estabilidade ameaçada de construccoes existentes abaixo ou acima do nivel do passeio. Sobre os alinhamentos ou fora deles,

Art. 9 - Dependem de Alvara:

a - as obras provisórias nos logradouros publicos, tais como tampumes, andaimes e obras accessorias de canteiros de construcao;

b - os rebaixamentos de guias para acesso de vehiculos de abertura de gargulas para escoamento de aguas pluviais;

c - a abertura de valas em logradouros pavimentados ou nao;

d - a construcao de muros e passeios,

Art. 10 - As obras a serem executadas pelos concessionarios de servicos publicos ou de utilidade publica dependem de autorizacao obtida nos termos dos respectivos contratos,

Art. 11 - Nao dependem de alvara:

a - os servicos de limpeza, pintura e consertos no interior dos edificios ou no exterior quando nao dependem de tapume andaimes

b - os telheiros com area igual ou inferior a dezesseis metros quadrados (16,00 m²);

c - as edificacoes provisórias para guarda e deposito em obras ja licenciadas que deverao ser demolidas ao termino da obra principal

Art. 12 - Para obter alvara para edificar ou reformar devera o proprietario requerer, indicando a localizacao do imovel, o profissional responsavel pela construcao e juntar o projeto aprovado,

Paragrafo Unico - O alvara podera ser requerido simultaneamente com a aprovacao do projeto,

Art. 13 - Para a aprovacao do projeto, devera o proprietario em requerimento, submete-la a aprovacao da Prefeitura, juntando:

I - memorial descritivo, em duas vias, em que se jam discriminados:

a - o destino da edificacao;

b - o tipo de estrutura, as alvenarias

II - As seguintes pecas graficas em tres vias perfeitamente nitidas, em copias heliograficas ou originais, de acordo com as normas da reparticao competente:

a - planta de locacao das edificacoes, em que se indiquem:

1 - a locacao das edificacoes em relacao as divisas do lote e ao alinhamento do logradouro;

2 - a locacao do lote em relacao as vias mais proximas;

3 - situacao;

4 - a linha meridiana (M.S.);

III - plantas dos pavimentos das edificacoes, inclusive porao, com a indicacao dos destinos de todos os compartimentos, vao de portas e janelas, suas areas e dimensoes;

IV - elevacao da fachada ou fachadas com vista para as vias publicas;

V - cortes transversal e longitudinal das edificacoes, um deles interceptando os pavimentos de cada edificio;

VI - elevacao do gradil ou muro de fecho,

VII - projeto eletrico e telefonico, conforme o Art. 32 do CREA,

Art. 14 - Todas as vias pecas graficas e do memorial descritivo deverao trazer as seguintes assinaturas:

a - do construtor responsavel;

b - do proprietario do terreno onde vai ser feita a edificacao;

c - do engenheiro ou arquiteto autor do projeto e dos calculos de estruturas.

Art. 15 - Sempre que julgar necessario, podera a reparticao competente exigir do autor do projeto a apresentacao de calculos de resistencia e estabilidade, alem de desenhos respectivos detalhes, que deverao ser apresentados em duas vias.

Art. 16 - A Prefeitura pela sua reparticao competente, podera entrar na indagacao do destino das obras, no todo ou em parte, recusando a aceitacao das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere a seguranca, higiena ou modalidade de utilizacao, desde que justifique por escrito.

Art. 17 - As pecas graficas, deverao ser apresenta

das nas seguintes escalas:

- a - 1:50 para plantas, cortes e fachadas;
- b - 1:20 para detalhes;
- c - 1:500 para plantas de lotacao.

Paragrafo Unico - Poderá a reparticao competente, exigir plantas em outras escalas, desde que justifique por escrito.

Art. 18 - A aprovacao do projeto para reforma de edificio sera obtida nos termos estipulados no art. 15.

As pecas graficas observarao as seguintes convenções:

- a - tinta preta ou colorida normal de copias helio graficas partes a conservar;
- b - tinta vermelha - partes a construir;
- c - tinta amarela - partes a demolir;
- d - tinta azul - os elementos construtivos em ferro ou aço;
- e - tinta "terra de siena" - os elementos construtivos de madeira.

Art. 19 - Nao se achando os requerimentos de licenca instruidos na forma estabelecida nesteCodigo e mais regulamentos referentes as peticoes, nao serao os mesmos apreciados pela reparticao competente.

Art. 20 - Serao os requerimentos indeferidos quando os projetos apresentarem incorreções insanaveis.

Paragrafo 1 - No caso de apresentarem os projetos pequenas inexatidoes, ou equivocos sanaveis, sera feito um comunicado para que o interessado faza as alteracoes ou correções, nao sendo admitidos indicacoes a tinta ou rasuras.

Paragrafo 2 - As correções serao feitas por meio de recorte em uma unica emenda sobreposta as pecas graficas, devidamente autenticadas na forma do art. 14.

Paragrafo 3 - O prazo para apresentacao das correções e de trinta (30) dias contados do dia da entrega do comunicado. Nao sendo apresentadas no prazo fixado serao os requerimentos indeferidos.

Art. 21 - O Servico de Obras e Viacao, proferira despacho nos requerimentos no prazo de ate 10 (dez) dias uteis.

Paragrafo Unico - O prazo para retirada do Alvara para edificacao e de 60 (sessenta) dias findo o qual sera o processo arquivado.

Art. 22 - Os alvaras de "alinhamento e nivelamento" bem como os de construçao, prescrevem no prazo de dois anos, a contar de sua expedicao e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

Paragrafo 1 - Considera-se prescrito o alvara da construçao que apos iniciada sofrer interrupcao superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Paragrafo 2 - a prescriçao do alvara de construçao anula a aprovacao do projeto.

Art. 23 - Os alvaras e os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante a sua execução, e acessíveis à fiscalização.

Art. 24 - Dependem de nova aprovação e de novo alvará as modificações de projetos que impliquem em alteração de partes essenciais.

Parágrafo 1 - O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.

Parágrafo 2 Os prazos para despacho dos requerimentos e retirada do alvará são fixados no artigo 21.

CAPÍTULO II

Das Obras Particulares

Seção I

Da Fiscalização

Art. 25 - A Prefeitura pela sua repartição competente fiscalizará todas as construções de modo que sejam executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 26 - Qualquer construção feita no alinhamento de logradouro público depende de visto de alinhamento e nivelamento. Este será pedido pelo interessado assim que as obras atinjam o nível do terreno ou da guia quando houver.

Art. 27 - Os engenheiros e fiscais do Serviço de Obras e Viação, terão ingresso a todas as obras, mediante apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 28 - Em qualquer período da execução das obras poderá a repartição competente exigir que lhe sejam exibidas as plantas, planos e demais detalhes que julgar necessários.

Parágrafo 1 - O responsável pela construção terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar a repartição competente os detalhes exigidos, podendo solicitar a prorrogação do mesmo, de no máximo 10 (dez) dias.

Parágrafo 2 - Não sendo apresentados os detalhes exigidos dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, a obra será embargada.

Art. 29 - Qualquer obra licenciada pela Prefeitura mesmo sem caráter de edificação, será vistoriada para efeito de "visto" de conclusão.

Parágrafo 1 - O visto de conclusão será requerido pelo proprietário ou construtor responsável, após a conclusão da obra.

Parágrafo 2 - No caso de utilização ou ocupação de edificação sem o "visto de conclusão", será o proprietário multado.

Art. 30 - Poderá ser concedido "visto parcial" para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

a - possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;

b - não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;

c - satisficam todos os mínimos da presente Lei, quanto as partes essenciaes da construcão e quanto ao numero de peças, tendo-se em vista o destino da edificacão,

Art. 31 - Verificada qualquer irregularidade na execucao do projeto aprovado, a Prefeitura intimara, simultaneamente, o proprietario e o construtor para que procedam a regularizacão, ficando as obras suspensas ate que seja cumprida a intimacão,

Paragrafo 1 - Enquanto a obra não for regularizada não serao permitido executar trabalho qua seja necessario para o restabelecimento da disposicao legal violada .

Paragrafo 2 - Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito a intimacão, serao impostas as multas de 3,0 a 5,0 UFM, ao proprietario e ao construtor e embargo da obra na conformidade desteCodigo,

Art. 32 - Sera embargada qualquer obra dependente de alvara cuja execucao não for precedida de aprovacão pela Prefeitura e simultaneamente imposta a multa de 3,0 a 10,0 UFM ao proprietario,

Paragrafo Unico - O efeito do embargo somente cessara pela regularizacão da obra e pagamento da multa imposta,

Art. 33 - No auto de embargo constara:

- a - nome, residencia e profissao do infrator;
- b - local da infracão;
- c - importancia da multa imposta;
- d - data;
- e - assinatura do funcionario;
- f - assistencia de duas testemunhas, quando for possivel;
- g - assinatura do infrator ou declaracão de sua recusa;

Art. 34 - Os emolumentos para aprovacão de projeto cuja execucao tenha sido iniciada sem licenca previa, sao cobradas em dobro,

Art. 35 - Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, sera o processo devidamente instruido e remetido ao Servico Juridico, para efeito de ser iniciada a competente açao judicial,

Paragrafo Unico - Pelo desrespeito ao embargo sera aplicada a multa de 1,0 a 3,0 UFM, por dia, simultaneamente ao proprietario e ao construtor,

Art. 36 - O Servico Judiciario promovera a açao ou medida cabivel dentro de 10 (dez) dias no caso de a obra apresentar perigo; nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias,

Paragrafo Unico - O Servico Juridico dara conhecimento da açao judicial ao servico de Obras e Viacão, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial,

Art. 37 - Qualquer construção que ameace ruína iminente, no todo ou em parte, será demolida ou reparada pelo proprietário.

Parágrafo 1 - Verificada pela repartição competente a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos considerados necessários no prazo determinado.

Parágrafo 2 - Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências jurídicas cabíveis.

SEÇÃO II

Dos Construtores

Art. 38 - As obras de construção e edificação ou outro caráter, de acordo com a legislação federal pertinente, só poderão ser projetadas e executadas por profissionais habilitados.

Art. 39 - Quanto as atribuições, os profissionais ficam subdivididos em dois grupos:

Parágrafo 1 - aqueles que se limitam a organizar e confeccionar projetos, abrangendo, estes, peças gráficas, cálculos relativos a estabilidade e redução de memórias de orientação das obras. Denominam-se esprojotistas ou autores.

Parágrafo 2 - Os que se limitam a dirigir ou executar as obras. Denominam-se construtores ou responsáveis.

Parágrafo 3 - O profissional legalmente habilitado perante o CREA poderá ser inscrito em ambos os grupos com a faculdade de exercer as atribuições correspondentes.

Art. 40 - Os projetistas ou autores assinarão os projetos submetidos a aprovação, com todos os elementos que os compoem, assumindo a responsabilidade dentro de sua competência e atribuição.

Parágrafo Único - Os profissionais indicarão nos projetos sua categoria e títulos.

Art. 41 Os construtores ou responsáveis assinarão os projetos para assumir a responsabilidade da execução das obras, dentro de sua competência e atribuições.

Parágrafo Único - Durante a execução das obras, será colocada em lugar bem visível placa com as indicações relativas ao autor e responsável de acordo com as normas legais.

Art. 42 - Quando o profissional assinar os projetos simultaneamente como autor ou projetista e construtor ou responsável, assumirá a responsabilidade integral pela exatidão dos projetos e fiel execução das obras.

Art. 43 - A responsabilidade relativa ao projeto poderá ser assumida solidariamente por dois ou mais profissionais, quando a execução das obras a responsabilidade é sempre individual, por parte do profissional ou firma legalmente habilitada.

Art. 44 - Os construtores de obras respondem pela fiel execucao dos projetos, ate a sua conclusao, assim como por todas as ocorrencias no emprego de material inadequado ou de na qualidade; pelo risco ou prejuizo aos predios vizinhos, aos operarios e a terceiros; por falta de precaucao ou impericia e pela inobservancia de qualquer disposicao desteCodigo.

Art. 45 - A Prefeitura nao assume nenhuma responsabilidade perante proprietarios, operarios ou terceiros pela aprovacao de projetos, incluindo-se planos e memoriais e fiscalizacao das obras.

Art. 46 - Para exercicio da profissao no municipio, deverao os profissionais promover o seu registro na Prefeitura.

Art. 47 - Durante a execucao de uma obra, nao podem os profissionais responsaveis serem substituidos sem previa comunicacao a Prefeitura.

Paragrafo Unico - A comunicacao dirigida ao Servico de Obras e Viacao sera firmada pelo proprietario, pelo profissional que assumir a responsabilidade e o responsavel substituido.

Art. 48 - A anuencia do responsavel substituido so sera dispensada quando o mesmo se encontrar em lugar incerto ou desconhecido, por falta de sentenca judicial ou em caso de morte.

Art. 49 - Quando a reparticao competente julgar conveniente pedir ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a aplicacao das penalidades estituidas na Legislacao Federal, aos profissionais que:

- a - nao obedecerem nas construcoes os projetos aprovados, aumentando ou diminuindo as dimensoes indicadas nas plantas e cortes;
- b - hajam incorrido em tres multas na mesma obra;
- c - prosseguirem a edificacao ou construçao ambargada pela Prefeitura;
- d - alterarem as especificacoes indicadas no memorial;
- e - assinarem projetos como executores de obras e nao as dirigirem de fato;
- f - iniciarem qualquer edificacao ou construçao sem necessaria alvara de licenca;
- g - por impericia na execucao das obras cometerem faltas capazes de provocar acidentes que comprometam a seguranca publica.

TITULO II

DAS NORMAS DO PROJETO

CAPITULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PROJETOS

SECAO I

DOS PAVIMENTOS

Art. 50 - Os pes-direitos minimos serao os seguintes:

- a - em compartimentos situados no pavimento terreo e destinado a loja, comercio ou industria 3,80 metros;

na 2,30 metros;

b - nos compartimentos destinados a habitacao noturna

c - nos poroes 0,50 metros;

d - nos demais compartimentos 2,40 metros;

Paragrafo Unico - Nos poroes a altura minima sera de 0,50 metros entre o ponto mais baixo do vigamento e o revestimento de impermeabilizacao do solo.

Art. 51 - o piso nos poroes sera impermeabilizado com camada de concreto de sete centimetros de espessura ou outro material equivalente, devidamente revestido com material impermeavel em toda sua area interna.

Art. 52 - Nas paredes exteriores dos poroes houvera aberturas para ventilacao, que poderao receber grade de protecao e terao sempre tela metalica com malha nao superior a um centimetro, mais nunca poderao ser vedadas com vidro ou outro material que prejudique a ventilacao.

Paragrafo Unico - Se o porao em embasamento tiver sido construido no alinhamento da via publica sob lojas e desde que dependencia desta, podera receber iluminacao por meio de claraboia fixa no passeio provida de vedacao translucida.

Art. 53 - Nos embasamentos sera permitido localizar aposentos se o pe-direito satisfazer as condicoes minimas da letra b do artigo 50, sem prejuizo da insolacao e ventilacao. O mesmo criterio sera observado para outros usos.

Art. 54 - Nos res-do-chao poderao ser localizadas lojas, desde que o pe-direito nao seja inferior a quatro metros. As lojas destinam-se exclusivamente a comercio e, eventualmente, a industria, de acordo com as normas fixadas pelo zoneamento.

Art. 55 - Nas sobre-lojas o pe-direito minimo sera de dois metros e cinquenta centimetros. Podera haver mais de uma sobre-loja, desde que a sua localizacao nao exceda a metade da altura total da edificacao e desde que o gabarito aprovado para o local o permita.

Art. 56 - Sempre que nos embasamentos e nos res-do-chao e pe-direito for igual ou superior a 2,50 metros e nao houver escada interna ligando com o pavimento superior, serao aqueles tratados como parte independente da edificacao.

SECAO II

Iluminacao e Ventilacao

Art. 57 - Todo compartimento deve conter em plano vertical, abertura para o exterior que satisfaca as prescricoes desta lei, res salvados os casos que sao pela mesma taxativamente previstos.

Paragrafo 1 - As aberturas a que se refere o presente artigo, deverao ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovacao do ar.

Paragrafo 2 - Nos compartimentos destinados a dormitorios, so sera permitido o emprego de material translucido na confeccao das esquadrias, quando houver dispositivo que permita ventilacao permanente.

Paragrafo 3 - As disposicoes deste artigo so nao se aplicam nos casos expressamente previstos nesta lei.

AREA DAS ABERTURAS

Art. 58 - O total da area das aberturas, para o exterior, em cada compartimento, nao podera ser inferior a:

a - um sexto ($1/6$) da area do piso tratando-se de dormitorio;

b - um oitavo ($1/8$), da area do piso tratando-se de sala de estar, refeitório, escritorio, biblioteca, cozinha, copa etc;

c - um decimo ($1/10$) da area do piso tratando-se de banheiro W.C., armazem, loja, sobreloja, e oficina, mesmo no caso de serem feitas as iluminacoes, por meio de tesouras.

Paragrafo 1 - Essas relacoes serao de um quinto, um sexto e um oitavo respectivamente quando os vaos abrirem para areas cobertas, alpendres, porticos ou varandas de largura inferior a tres metros (3,00 metros) e nao houver parede oposta a esses vaos, a menos de um metro e meio do limite da cobertura da area da varanda, do portico, do alpendre ou marquise.

O presente paragrafo nao se aplica as varandas, porticos alpendres e marquises cuja abertura nao exceda a 1,00 metro desde que nao exista parede oposta nas condicoes indicadas.

Paragrafo 2 - As relacoes estabelecidas no paragrafo anterior passarao a um quarto, um quinto e um sexto respectivamente, quando a area coberta alpendre, portico, varanda ou marquise, tiver largura superior a 3,00 metros e nao houver paredes opostas nas condicoes indicadas.

Paragrafo 3 - Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento podera ser inferior a quarenta centimetros quadrados.

Art. 59 - Nenhum vao sera considerado como iluminado e ventilado pontos do compartimento que dele distem mais de duas vezes o valor do pe-direito, quando o mesmo vao abrir para area fechada e duas e meia vezes esse valor, nos demais casos.

CLARABOIAS

Art. 60 - A iluminacao e ventilacao por meio de claraboias sera tolerada em compartimentos destinados a escadas, copas, dispensas e armazens que sirvan de depositos, desde que a area de iluminacao e ventilacao efetiva seja igual a quinta parte ($1/5$) da area total do compartimento.

VARGAS DAS ABERTURAS

Art. 61 - Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distara do teto, no maximo, de um quinto do pe-direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados em sotao, quando todas as vergas distarao do teto, no maximo de trinta centimetros.

Paragrafo Unico - Quando houver bandeiras, serao elas basculantes, nao podendo, entretanto, ser dotados de bandeiras os vaos de compartimentos situados em sotao.

Art. 62 - A distancia estabelecida pelo artigo precedente podera ser aumentada em casos especiais, a juizo da reparticao competen

te da Prefeitura, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovacao do colchao de ar contido no espaco que fica entre as vargas e o leito.

SECAO III

VENTILACAO E ILUMINACAO INDIRETA E ARTIFICIAIS

ABERTURA PARA O EXTERIOR

Art. 63 - Nos casos expressamente previstos nesta lei poderao ser dispensadas, a juizo da reparticao competente da Prefeitura, aberturas para exterior, desde que fiquem asseguradas para os compartimentos iluminacao por electricidade e a perfeita renovacao do ar por meio de chaminés ou poços, ou ventilacao artificial, condicionada ou nao.

CHAMINES OU POCOS DE VENTILACAO

Art. 64 - As chaminés ou poços de ventilacao, so admitidos nos casos expressamente previstos nesta lei, deverao satisfazer as seguintes condicoes:

- a - serem visitaveis;
- b - terem seccao transversal com um area correspondente a seis decimetros quadrados (0,06m²) para cada metro de altura, nao podendo essa area ser inferior a um metro quadrado;
- c - permitirem a inscricao de um circulo de sessenta centimetros (0,60) de diametro, na seccao transversal;
- d - terem comunicacao, na base, com o exterior, por meio de uma abertura, correspondente pelo menos a um quarto (1/4) de seccao da chamine e munida de dispositivo que permita regular a entrada do ar;
- e - terem internamente, revestimento liso.

Paragrafo Primeiro - A licenca para a ventilacao por meio de chaminés ou poços fica sujeita, alem disso, as exigencias especiais que forem estabelecidas, de acordo com cada particular e sera concedida a juizo do servico competente.

Paragrafo Segundo - Se em qualquer tempo for verificada a falta de tiragem suficiente ou inefficiente do poço ou chamine de ventilacao, podera a Prefeitura exigir a instalacao de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessaria.

AR CONDICIONADO

Art. 65 - Em casos especiais, a juizo da reparticao competente, podera ser dispensada, a titulo precario, a abertura de vaos para o exterior, nos compartimentos que forem dotados de instalacao de ar condicionado.

Paragrafo Primeiro - A indisposicao deste artigo nao e applicavel aos compartimentos de qualquer tipo de habitacao.

Paragrafo Segundo - Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento ou o funcionamento inefficiente da instalacao de ar condicionado, a Prefeitura exigira providencias necessarias para que seja restabelecida a eficiencia do mesmo funcionamento, ou para que sejam os compartimentos dotados dos vaos necessarios para a ventilacao natural, determinando a interdicao dos mesmos compartimentos, enquanto nao for posta em pratica uma dessas

providencias.

SECAO IV

Das Fachadas

ART. 66 - O parametro externo das fachadas sera revestido com argamassa comumente usada.

Paragrafo Unico - O revestimento podera ser indispensado quando o material empregado for tijolo prensado, silico, calcareao ou equivalente, rocha natural ou reconstituída, ceramica e outros semelhantes.

SECAO V

Das saliencias

Art. 67 - Para a determinacao das saliencias sobre o alinhamento de qualquer elemento permanente das edificacoes, desde as construcoes em balanco ate as de decoracao, ficara a fachada dividida por uma linha horizontal passando a tres metros e setenta centimetros acima do ponto mais alto do passeio.

Art. 68 - Na faixa inferior, o plano-limite passara a 0,20 centimetros do alinhamento. Serao permitidas saliencias ate esse limite, desde que nao excedam de 1/3 da extensao da fachada. Saliencias formando socos, podem ter a extensao total da fachada, desde que sua altura nao ultrapasse a 0,60 centimetros.

Paragrafo Unico - Os ornamentos esculturais, os motivos arquitetonicos, poderao ter saliencia maxima de 0,40 centimetros se colocados acima de 2,50 metros do ponto mais alto do passeio.

Art. 69 - Na faixa superior, nenhuma saliencia podera ultrapassar um plano paralelo a fachada e dela distando, no maximo, 1,20 metros.

Art. 70 - Na faixa superior, sao permitidas construcoes em balanco formando recinto fechado, desde que a soma de suas projecoes sobre o plano paralelo a frente, nao exceda a metade da superficie e da fachada de cada pavimento considerado.

Paragrafo Primeiro - Nos predios que apresentarem varias frentes, cada uma delas sera considerada isoladamente. Cada frente sera acrescentada da projecao do canto cortado sobre o alinhamento em causa.

Paragrafo Segundo - Os balcoes compreendidos entre corpos salientes sao considerados como formando recinto fechado.

Art. 71 - As construcoes em balanco nao podem ultrapassar um plano a 45 graus com a fachada ou passando a 0,40 centimetros da divisao. Esta restricao e tambem applicavel aos balcoes.

Art. 72 - Serao permitidas, de um modo geral, marquises nos edificios construidos no alinhamento da via publica, desde que mantida, quanto possivel, a continuidade da linha horizontal entre marquises subsequentes de uma mesma quadra.

Paragrafo Primeiro - A saliencia dessas marquises nao podera exceder a largura do passeio com o limite maximo de 3,00 metros.

Paragrafo Segundo - A parte mais baixa da marquise - incluindo manivelas ou lambrequis, estara no minimo, a 3,00 metros acima do passeio.

Paragrafo terceiro - Os consolos ou nistulas, poderao ficar a altura minima de 2,40 metros acima do passeio, desde que nao excedam 0,40 centimetros de saliencia sobre o alinhamento.

Paragrafo Quarto - As marquises nao poderao receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.

Paragrafo Quinto - As marquises nao poderao ocultar aparelho de iluminacao publica, nem placas de nomenclatura dos logradouros.

Paragrafo sexto - A cobertura sera de material que nao se fragmente quanto partido.

Paragrafo Setimo - As aguas pluvias nao poderao ser diretamente lancadas na via publica, devendo ser captadas por dispositivo adequado e condutores.

Art. 73 - E facultada a colocacao de toldos nas fachadas das edificacoes situadas no alinhamento da via publica, a nao ser que se trate de logradouros com regulamento especial.

Paragrafo Primeiro - Qualquer parte inovel desses toldos nao pode ficar a menos de 2,20 metros acima do ponto mais alto do passeio incluindo-se nessa restricao, as manivelas.

Paragrafo Segundo - A saliencia desses toldos nao pode exceder a largura do passeio, com o limite maximo de tres metros.

Paragrafo terceiro - Fica expressamente vedada a colocacao de toldos fixos. Entende-se por toldos fixos, todo aquele nao dotado de dispositivo que permita fecha-lo periodicamente.

SECAO VI

Dos Passeios

Art. 74 - Nas zonas centrais e urbanas o passeio sera construido de acordo com o padrao do material e desenho fornecido pela Prefeitura.

Paragrafo Unico - Os passeios terao declividade transversal de 2 % no minimo.

SECAO VII

Dos Muros de Frente

Art. 75 - Nos terrenos nao edificados, situados em via publica providas de calcamento, e obrigatorio o fechamento das respectivas testadas, por meio de muro, convenientemente revestido e de bom aspecto.

Paragrafo Unico - Nas vias publicas sem calçamento sera permitida a cerca de madeira.

CAPITULO II

Das Condições dos Compartimentos

SECAO I

Das Salas e Aposentos

Art. 76 - Nas habitacoes, as salas e os aposentos devem satisfazer as seguintes condicoes:

a - na habitacao popular, a area minima das salas sera de 8,00 metros quadrados. Se houver um so aposento, a sua area nao sera inferior a 12,00 metros quadrados; se dispuser de dois, um tera a area de 10,00 metros quadrados, podendo o outro ter 8,00 metros quadrados. Em edicula, e facultada a construçao de um quarto para empregada com area minima de 6,00 metros quadrados e maxima de 12,00 metros quadrados;

b - Na habitacao residencial, os aposentos e as salas nao poderao apresentar, na edificacao principal, area inferior a 10,00 metros quadrados. Nas ediculas destinadas a empregada, serao permitidos aposentos com area minima de 8,00 metros quadrados, e seu numero nao pode exceder a relacao de um para quatro aposentos e salas da edificacao principal;

c - na habitacao da classe apartamento quando so houver um aposento, sua area nao podera ser inferior a 16,00 metros quadrados. Se o apartamento dispuser de uma sala e um aposento, a area minima de cada um sera de 10,00 metros quadrados;

d - na habitacao da classe hotel, os aposentos se isolados, terao area minima de 12,00 metros quadrados e agrupados, formado apartamento a area minima sera de 10,00 metros quadrados.

Paragrafo Unico - Nas habitacoes previstas em C e D, devera ser possivel inscrever um circulo de 1,5 m de raio em cada peça, excetada feita as instalacoes sanitarias e pequenos depositos.

ART. 77 - Nas casas de apartamento e facultado o agrupamento de aposentos para empregadas com area minima de seis metros quadrados, satisfazendo as demais exigencias desteCodigo, desde que esses apartamentos disponham pelo menos, de uma sala e dois dormitorios.

Paragrafo Unico - Sendo agrupados os aposentos para empregadas, havera no minimo uma instalacao sanitaria para cada seis aposentos.

Art. 78 - Os aposentos e salas devem apresentar formas e dimensoes tais que permitam tracar no plano do piso um circulo com raio de um metro.

Paragrafo Primeiro - As paredes contorrentes, formando angulo de 60 graus, ou menos, serao ligadas por uma terceitra com largura minima de 0,60 centimetros normal.

Paragrafo Segundo - E permitido o estabelecimento de armarios fixos, desde que uma das dimensoes nao exceda a 0,80 centimetros, podendo ser dotados, ou nao, de abertura para iluminacao direta.

SECAO II

Das Entradas

Art. 79 - Quando o atreio entrada ou vestibulo esti ver no alinhamento da via publica, a sua largura minima sera de 1,50 metro.

Paragrafo Unico - Quando a porta de ingresso abrir diretamente para a via publica, a sua largura nao podera ser inferior a 1,10 metros.

Das Escadas

Art. 80 - A largura minima das escadas sera de 1,00 metro e oferecerao passagem com altura livre nao inferior a 2,00 metros.

Paragrafo Primeiro - Nas habitacoes populares com doi pavimentos, essa largura podera ser reduzida a 0,80 centimetros.

Paragrafo Segundo - Nos edificios de apartamentos, hotel e nos escritorios, a largura minima sera de 1,20 metro.

Paragrafo Terceiro - Para o calculo das areas minimas dos compartimentos, serao descontadas as projecoes das escadas ate a altura minima de 2,00 metros.

Paragrafo Quarto - As escadas de servico poderao ter largura util de setenta centimetros.

Paragrafo Quinto - Sempre que o numero de degraus exceder a treze sera obrigatorio patamar intermediario.

Art. 81 - Em todas as edificacoes com mais de dois pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as caixas de escadas apresentarao em cada pavimento, uma janela abrindo para via publica, saguao, area ou recenran cia. A area de ventilacao dessas janelas sera o minimo de 0,60 centimetros quadrados.

Art. 82 - Em todas as edificacoes com mais de dois pavimentos, a escada sera construida de material incombustivel.

Paragrafo Primeiro - a partir de tres pavimentos, a escada principal estender-se-a sem interrupcao do pavimento terreo ao telhado. Este sera provido de meio de passagem segura para os espacos abertos do predio.

Paragrafo Segundo - Sempre que o pavimento terreo for destinado a fins comerciais ou industriais, a escada sera em material incom bustivel.

Art. 83 - nos edificios de apartamentos, hotel e es critorios, a parede da caixa de escada sera revestida de material liso, impermea vel e permanente ate um metro de cinquenta centimetros acima do piso da escada.

Das Elevadores

Art. 84 - Para os edificios que apresentem piso a altura superior a 10 metros, referida ao nivel da via publica, e obrigatoria a instalacao do elevador.

Paragrafo Primeiro - Nas habitacoes multiplas, havendo mais de cinquenta aposentos, situados em pavimento superior, serao exigidos, no minimo dos elevadores.

Paragrafo Segundo - Nos edificios para fins comerciais (escritorio), sera obrigatoria a instalacao de segundo elevador sempre que o numero de salas for superior a cinquenta ou a soma de suas areas uteis exceda a seiscentos metros quadrados.

Paragrafo Terceiro - A existencia de elevador nao dispensa a de escada geral.

Art. 85 - As caixas de elevador serao localizadas em recinto que receba as e luz da via publica, saguao, area ou reentrancia.

Dos Corredores

Art. 86 - A largura minima normal dos corredores e de um metro.

Paragrafo Primeiro - Nos edificios de habitacao coletiva ou para fins comerciais a largura minima e de um metro e vinte centimetros para os corredores de uso comum.

Paragrafo Segundo - Nas casas populares, a largura minima e de 0,80 centimetros.

Paragrafo Terceiro - Nas habitacoes particulares, e dispensavel a iluminacao natural nos corredores, desde que o comprimento dos mesmos nao ultrapasse a 10 metros.

SECAO III

Das Cozinhas

Art. 87 - A area util minima das cozinhas e de 6,00 metros quadrados.

Paragrafo Primeiro - Nas casas populares, desde que a cozinha esteja ligada a copa por meio de vao largo, desprovido de esquadria e abrangendo pelo menos a metade da parede intermediaria, a area util minima sera de 5,00 metros quadrados.

Paragrafo Segundo - Nos apartamentos que nao disponham de mais de uma sala e um aposento, a area minima das cozinhas e de quatro metros quadrados, devendo ser possivel inscrever no seu piso um circulo de raios no minimo igual a 0,80 m.

Paragrafo Terceiro - As cozinhas nos edificios da classe hotel nao poderao apresentar area inferior a quinze metros quadrados (se de uso geral).

Art. 88 - As cozinhas nao poderao ter comunicacao direta com aposento ou instalacao sanitaria.

Art. 89 - O piso das cozinhas sera de material liso, impermeavel e resistente, e as paredes serao revestidas de material liso, impermeavel e permanente.

Art. 90 - Havendo pavimento superior, o teto das cozinhas sera de material incombustivel.

Art. 91 - As cozinhas apresentarao forma e dimensoes que permitem em qualquer caso, tratar em seu piso um circulo de raio igual a um metro salvo os casos especificados.

Das Copas

Art. 92 - A superficie minima das copas e de seis metros quadrados para as habitacoes em geral.

Paragrafo Primeiro - Quando nas casas populares as copas estiverem ligadas a cozinha, por meio de arco desprovido de esquadrias, a area util minima sera de tres metros quadrados.

Paragrafo Segundo - Nos edificios da classe hotel e de uso geral, a copa nao podera apresentar superficie inferior a 10,00 metros quadrados. Se de uso privativo de grupo aposentos, num so pavimento, a superficie minima sera de 6,00 metros quadrados.

Art. 93 - Nas copas, as paredes ate 1,50 metros de altura, serao revestidas de material liso, impermeavel e permanente. O piso sera de material liso, impermeavel e resistente.

Art. 94 - As copas, quando ligadas a cozinha por meio de arcos desprovidos de esquadrias, nao poderao ter comunicacao direta com aposento e nem com instalacao sanitaria.

Das Instalacoes Sanitarias

Art. 95 - As latrinas podem ser instaladas nos compartimentos de banheiro.

Paragrafo Primeiro - Quando isolados no interior dos edificios, a superficie minima do compartimento sera de 2,00 metros quadrados, quando em ediculas ou abrindo para fora, sendo facultada a instalacao do chuveiro.

Paragrafo Segundo - Em conjunto com banheiro a superficie minima e de 4,00 metros quadrados.

Paragrafo Terceiro - Nos compartimentos destinados exclusivamente a banheiro, a superficie minima e de 3,00 metros quadrados.

Paragrafo Quarto - As latrinas poderao ser grupadas, desde que localizadas em celas independentes separadas por biombo com altura de 2,20 metros. Nesses casos, a superficie total do compartimento dividida pelo numero de celas nao podera apresentar quociente inferior a 2,00 metros quadrados e para cada cela havera a superficie minima de 1,20 metros quadrados.

Paragrafo Quinto - Nao sera permitida dimensao inferior a 1,00 metro. Os recantos com dimensoes inferiores, nao serao computados para calculo da superficie minima.

Paragrafo Sexto - Nos edificios de classe hotel, e facultada a ventilacao por meio de chaminés, subordinadas as exigencias seguintes

a - apresentarão secção útil não inferior a seis decímetros quadrados, para cada metro de altura, com mínimo de um metro quadrado e dimensão mínima de sessenta centímetros,

b - devem ter na base comunicação com o exterior, por meio de conduto com secção não inferior a metade da adotada para chaminé e dispositivo para regular a entrada de ar;

c - a Prefeitura por sua repartição técnica poderá a qualquer tempo exigir a instalação de dispositivo para teragem mecânica.

Parágrafo Setimo - Os compartimentos de instalação sanitária nos hotéis poderão ainda ser ventilados por meio de comunicação com o exterior por cima de forro falso, criado em compartimento contíguo. Essas comunicações atenderão ao seguinte:

a - altura livre não inferior a 0,50 metros;

b - largura inferior a 1,00 metro;

c - não terão extensão superior a 5,00 metros;

d - apresentarão na abertura voltada para o exterior protecção contra água e chuva e tela metálica;

Art. 96 - Nos compartimentos de instalação sanitária as paredes e os pisos serão revestidos de material adequado, liso impermeável e permanente.

Dos Esgotos

Art. 97 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas de latrinas e mictórios, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que habitam o prédio.

Parágrafo Único - As águas depois de tratada na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Art. 98 - As águas de pias, tanques, banheiros, etc., serão descarregadas em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigado o emprego da fossa.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha e de copa, deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançados no sumidouro.

Das Despesas

Art. 99 - As superfícies mínimas das despesas serão:

a - nas habitações em geral, 4,00 metros quadrados;

b - nas habitações populares 2,00 metros quadrados.

Parágrafo Primeiro - As despesas qualquer que seja a classe de habitação, serão dotadas de venezianas e quando oferecerem largura superior a 1,00 metro, apresentarão insolação legal exigível para compartimentos de permanência diurna.

Paragrafo Segundo - Os pisos das despensas serao revestidos de material resistente, liso e impermeavel. As paredes, ate a altura minima de 1,50 metros, terao revestimento impermeavel e lavavel.

Das Garagens

Art. 100 - As garagens, quando dependencias de habitacoes, devem satisfazer as seguintes condicoes:

- a - o pe-direito minimo sera de 2,50 metros;
- b - a area minima sera de 15,00 metros quadrados, nao podendo a largura ser inferior a 2,50 metros;
- c - as paredes serao revestidas de material liso, impermeavel e permanente ate a altura de 1,50 metros;
- d - havendo pavimento superposto, o teto sera de material incombustivel;
- e - o piso sera de material liso e impermeavel;
- f - nao podem ter comunicacao com compartimento de permanencia noturna.

CAPITULO VII

Das Condicoes particulares dos projetos

SECAO I

Das Edificacoes em Geral

Art. 101 - Nas edificacoes existentes em desacordo com o presenteCodigo, so serao permitidos servicos de limpeza, consertos ou alteracoes estritamente exigidas pela higiene ou seguranca.

Paragrafo Unico - Nessas condicoes, so serao permitidas obras de acrescimo, reconstrucao parcial ou reforma, desde que satisfacam as exigencias do presenteCodigo.

Art. 102 - Nenhuma janela ou porta podera ser aberta em saguao interno, area de fundo ou area lateral, sem que normalmente ao paramento externo da parede haja distancia livre igual ou superior a 1,50 metros ate a divisa.

Art. 103 - As paredes divisorias dos predios geminados, terao espessura minima de um tijolo, ou espessura equivalente, sendo outro o material.

Paragrafo Unico - Em qualquer caso essas paredes divisorias serao elevadas ate atingirem a cobertura, podendo, acima do forro, essa espessura ser de meio tijolo ou equivalente.

Art. 104 - As chaminés nas edificacoes terao altura suficiente para que a fumaca nao incomode os predios vizinhos, devendo elevar-se pelo menos um metro acima do telhado. A Prefeitura podera determinar acrescimo de altura ou modificacao, quando venha a se tornar necessario.

Art. 105 - Nas edificacoes de madeira ja existentes nos lotes gravados com a restricao constante do artigo 106 e seus paragrafos, so serao permitidos servicos de limpeza, consertos ou alteracoes que visem satisfazer condicoes minimas de seguranca e higiene.

Art. 106 - As edificacoes de madeira so serao permitidas com as seguintes restricoes:

a - o numero maximo dos seus pavimentos sera de dois a altura maxima de 6,00 metros e a superficie maxima coberta com 150 metros quadrados;

b - repousarao sobre baldrame de alvenaria com altura minima de 0,50 centimetros;

c - ficarao afastadas 2,00 metros, no minimo de qualquer ponto das divisas do lote, e 6,00 metros, no minimo de qualquer outra edificacao de madeira, dentro do lote;

d - ter afastamento de 2,00 metros do alinhamento predial, na zona comercial e 5,00 na zona residencial.

Paragrafo Unico - As edificacoes de madeira poderao ser agrupadas, desde que o conjunto satisfaca ao disposto deste artigo.

Art. 107 - Nao se incluem nas restricoes anteriores, as pequenas edificacoes de um so pavimento nao destinadas a habitacao e com area coberta inferior a 12,00 metros quadrados.

Art. 108 - Todas as edificacoes residenciais terao afastamento minimo de 3,00 metros do alinhamento predial.

Paragrafo Unico - E dispensado o recuo quando se tratar de edificacao mista e desde que a parte residencial nao ocupe o pavimento terreo ou enbasamento.

Art. 109 - Toda a construçao marginal a cursos de agua so podera ser licenciada se locada a distancias do alveo existente, determinadas pela reparticao tecnica.

Art. 110 - Para efeito da determinacao supra, preva lecem as condicoes atuais dos cursos de agua, podendo entretanto ser alterado o tratado dos mesmos mediante acordo entre proprietarios marginais, com anuencia da Prefeitura.

Art. 111 - As fundacoes de qualquer construçao junto a cursos de agua, sevem atingir pelo menos 1,50 metros abaixo de um plano inclinado na relacao de um de altura para dois de distancia horizontal, partindo do fundo do medio do alveo no ponto considerado.

Art. 112 - Os projetos de construçao devem conter indicacoes exatas com referencia a cursos de agua, atingidos ou proximos, quer em planta quer em perfis. Estes devem ser suficientemente extensos para demonstrar a observancia do que ficou estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 113 - A construçao de represa, tanque, comporta ou qualquer dispositivo que venha a interferir com o livre escoamento das aguas pluviais nos cursos de agua, valetas ou depressoes naturais do terreno, depende de licenca especial da Prefeitura.

Paragrafo Unico - A Prefeitura podera determinar a demolicao ou remocao de tais construçoes, desde que nao precedidas de aprovacao.

SECAO II

Das Habitacoes Particulares

Art. 114 - Toda habitacao deve dispor, pelo menos de um dormitorio, uma cozinha e um compartimento para banheiro e latrina.

Art. 115 - Em toda habitacao o acesso a cada um dos dormitorios e a instalacao sanitaria, nao pode ser atraves de dormitorios.

Paragrafo Unico - No caso de mais de tres dormitorios numa habitacao, fica permitido o acesso de um deles atraves de outro.

Art. 116 - Os compartimentos de instalacao sanitaria nao podem ter comunicacao com sala de refeicao, cozinha ou despensa.

SECAO III

Das Habitacoes Multiplas

Art. 117 - As habitacoes multiplas de mais de dois pavimentos, terao estrutura de concreto armado ou metalica. As paredes e pisos serao de material incombustivel.

Art. 118 - Em toda habitacao multipla, cada uma das entradas comuns tera, pelo menos, uma janela em cada pavimento, abrindo diretamente para a via publica, area ou saguao. Essas janelas nao devem apresentar area util inferior a um metro quadrado e uma das dimensoes sera no minimo de setenta centimetros.

Art. 119 - O vestibulo comum nao pode apresentar largura inferior a 2,00 metros. Os vestibulos dos apartamentos nao poderao apresentar area superior a 6,00 metros quadrados, a menos que oferecam insulacao direta

Art. 120 - E facultada a existencia nos predios de apartamentos, de compartimentos para a administracao, deposito de malas e utensilios de uso geral. E tambem facultada a localizacao de habitacao para zelar no fundo do lote, desde que sua area util total nao seja superior a 60,00 metros quadrados, observadas as demais exigencias desteCodigo.

Paragrafo Unico - E facultada a existencia de salas para escritorio e comercio, desde que, alem de satisfazer as demais prescricoes do presenteCodigo, preencham as seguintes condicoes:

- a - tenham acesso independente;
- b - nao haja comunicacao interna com a parte residencial;

SECAO IV

Das Casas Populares

Art. 121 - E facultada a construçao de casas populares de acordo com as disposicoes desteCodigo.

Paragrafo Unico - A construçao de casa popular so e permitida nos lotes zoneados nas categorias residenciais para esses fins destinados.

Art. 122 - Admite-se como habitacao popular, aquela

que, satisfazendo ao minimo estabelecido no art. 114, comporte, no maximo, uma sala, tres dormitorios, cozinha e compartimentos de banho e latrina.

Paragrafo Primeiro - Havendo um so dormitorio, nao podera sua superficie util ser inferior a doze metros quadrados; comportando a habitacao mais de um dormitorio, um pelo menos, apresentara area nao inferior a dez metros quadrados, podendo os outros terem a area minima de seis metros quadrados. Os dormitorios apresentarao sempre forro sob o telhado.

Paragrafo Segundo - A area minima da sala, quando houver, sera de 20,00 metros quadrados; a sala e os dormitorios nao poderao apresentar em planta, dimensao inferior a dois metros.

Paragrafo Terceiro - A area util minima da cozinha sera de 3,00 metros quadrados, com dimensao minima, em planta, de 1,50 metros. Pode a cozinha ser construida por simples recanto ligado a sala por vao desprovido de esquadria. A superficie util desse recanto nao podera ser inferior a 3,00 metros quadrados, o piso sera de material impermeavel e resistente (material ceramico, ou equivalente), e a superficie de ventilacao nao sera inferior a 2,00 metros quadrados.

Paragrafo Quarto - O compartimento de banho e latrina, que podera ser externo, nao tera comunicacao direta com dormitorios ou cozinha. Sua area util, sendo interna, nao sera inferior a 2,50 metros quadrados, sendo externo, sua area util podera ser reduzida a 1,50 metros quadrados. Em qualquer caso, nao admite dimensao inferior a um metro.

Art. 123 - Nas casas de um so pavimento, as paredes, inclusive as externas, poderao ser de espessura de meio tijolo, devendo nesse caso, ser respaldadas com cinta de concreto traco adequado, com altura minima de dez centimetros e com a espessura total da parede. Admite-se o emprego de tres fiadas de tijolos assentos com argamassa normal de cimento e areia, em lugar de cinta de concreto acima referida.

Paragrafo Primeiro - Fica tambem permitida a construcao de casa com paredes monoliticas, de concreto misto ou magro, observando-se o seguinte:

a - as paredes apresentarao espessura nao inferior a doze centimetros quando externas e oito centimetros, quando divisorias.

b - a reparticao competente impugnara a utilizacao de material que julgar improprio, em parte ou no todo, podendo sustar o prosseguimento da obra.

Paragrafo Segundo - E permitida a construcao de casas populares de madeira, desde que apresentem os mesmos minimos estabelecidos nesta secao para areas e pe-direito. Essas casas:

a - repousarao sobre baldrame de alvenaria ou concreto ate a altura minima de 0,50 centimetros acima do terreno circundante.

b - a espessura do tabuado formando a face externa nao sera inferior a dois centimetros e meio.

c - a alem do compartimento de banho, a cozinha podera ficar fora do corpo da edificacao, desde que ligada a esta por alpendres, observadas as demais prescricoes.

Paragrafo Terceiro - E ainda permitida a construcao de casas pre-fabricadas, formadas de paines de cimento e areia ou material equivalente, a juizo da reparticao competente da Prefeitura. O tratamento de todas as partes componentes dessas edificacoes sera especialmente cuidado, devendo os

desenhos apresentar indicações completas a esse respeito. A Prefeitura poderá condicionar a aprovação do projeto, as modificações que julgar convenientes.

Art. 124 - As casas populares projetadas com as normas desta seção, não poderão ocupar mais de metade da área do lote correspondente a cada uma, nem apresentar projeção horizontal que exceda a 80,00 metros quadrados. As edículas não poderão apresentar superfície coberta superior a 10 % da área do lote.

Art. 125 - As casas populares poderão ser agrupadas em renques até o máximo sete casas, ficando entre os grupos consecutivos, separação não inferior a 2,50 metros, medidos entre paredes laterais.

Art. 126 - Para edificação de casas populares e facultada a subdivisão dos lotes e observadas as seguintes restrições:

a - não ocupar o conjunto das edificações área superior a um terço do lote;

b - dispor cada lote de fundo de um corredor de acesso com largura não inferior a 3,00 metros perfeitamente delimitado por muro, grade ou cerca;

c - Cada edificação principal não poderá ficar a distância inferior a 4,00 metros da divisa do fundo do lote respectivo;

d - as casas construídas em lotes de fundo, distanciarão pelo menos 4,60 metros das divisas laterais;

e - em lote de fundo não poderá ser levantada edificação destinada a qualquer outro fim que o de habitação, ou suas dependências.

Art. 127 - Quando o terreno a edificar com habitações populares abranger a totalidade de uma quadra, será permitida a abertura de passagens internas com largura não inferior a 6,00 metros, observadas as seguintes condições:

a - destinarem-se exclusivamente a servidão de casas populares, não sendo permitido, sob qualquer pretexto, a sua utilização para acesso a qualquer tipo de edificação;

b - não ser admitido o trânsito de veículos, para o que serão colocados nas estradas, muretas, grades, ou disposições equivalentes;

c - as casas que para as vielas fizerem frente, guardarão recuo de 2,00 metros no mínimo;

d - o alinhamento será definido por mureta de altura não superior a trinta centímetros, respaldada com material permanente, pedra, tijolos pesados, ou equivalente;

e - o terreno entre o alinhamento acima referido e a edificação, poderá ser plantado ou receber revestimento com material cerâmico, cimento ou equivalente;

f - o leito das passagens receberá pavimentação com material impermeável.

Parágrafo Único - Quando na quadra em questão estiver localizado estabelecimento industrial, do mesmo proprietário, e ainda permitida a abertura de passagens, nas condições deste artigo, desde que o terreno a edificar com casas populares represente todo o restante da quadra. Neste caso, a passagem não poderá ser utilizada para acesso ou ligação com a indústria, devendo ficar a parte industrial da quadra, completamente separada da destinada a habitação.

SEÇÃO V

Dos Hotéis e Casas de Pensão

Art. 128 - Nos hotéis, haverá instalações sanitárias na proporção de uma para cada grupo de dez hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

Parágrafo Único - Os dormitórios não providos de instalação sanitária própria, terão lavatórios com água corrente.

Art. 129 - Haverá acomodação própria para empregados compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isolada da dos hóspedes.

Art. 130 - Em todos os pavimentos haverá instalação contra incêndio, de acordo com as normas fixadas em regulamento.

Art. 131 - Quando o edifício tiver mais de três pavimentos, além de elevador para passageiros, haverá montacarga.

Art. 132 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vidrados ou equivalentes até a altura de 2,00 metros. O piso será revestido de material impermeável.

Art. 133 - Nos hotéis e casas de pensão, os compartimentos de habitação noturna terão as paredes internas, até a altura de 1,50 metros, revestidas de substância lisa, impermeável, capaz de resistir a lavagens frequentes. Em hotéis de classe especial, poderá ser admitido outro acabamento.

Parágrafo Único - São proibidas as divisões de madeira ou outro material equivalente.

Art. 134 - Havendo lavanderia, esta apresentará as exigências normais para compartimentos de permanência diurna.

SEÇÃO VI

Das Escolas

Art. 135 - Os edifícios para escolas distarão no mínimo três metros de qualquer divisa.

Art. 136 - A área não edificada será no mínimo de três vezes a superfície total das salas de aulas.

Art. 137 - As escolas destinadas a menores de 16 anos, não apresentarão mais de três pavimentos e deverão abranger compartimentos para:

- a - administração;
- b - salas de aula;
- c - instalações sanitárias;
- d - recreio coberto;

Parágrafo Único - A superfície de recreio coberto deverá ser no mínimo a metade a metade da superfície total das salas de aula.

Art. 138 - As escadas internas serão de lances retos e deverão apresentar largura total livre não inferior a um centímetro por aluno, localizado em pavimento superior. Alargura mínima será de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 139 - Os corredores, nos edifícios destinados a

escola, terão largura mínima de 1,50 metros.

Art. 140 - As salas de aula, a não ser que tenham destino especial, apresentarão a forma retangular. As dimensões não podem apresentar relação inferior a 2/3, com dimensão máxima de 12 metros.

Parágrafo Único - Os auditorios ou salas com grande capacidade, poderão não apresentar a forma retangular, desde que satisfaçam as exigências seguintes:

a - a área útil não será inferior a um e meio metros quadrados por aluno;

b - será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou telas de projeção, por meio de gráficos justificados.

Art. 141 - O pé-direito mínimo das salas de aula é de 3,50 metros.

Parágrafo Único - poderá ser tolerado pé-direito inferior a 3,50 metros, a juízo da repartição competente, no caso das salas serem dotadas de sistema de renovação de ar especial.

Art. 142 - A iluminação será, se possível, unilateral esquerda.

Parágrafo Único - A superfície iluminante não será inferior a 1/5 da área do piso.

Art. 143 - As salas de aula terão até a altura de 2,00 metros acima do piso, revestimento com material impermeável e permanente, que permita frequentes lavagens.

Art. 144 - Os pisos das salas de aula serão obrigatoriamente revestidos de madeira linóleo ou equivalente, a juízo da repartição competente.

Art. 145 - As instalações sanitárias serão estabelecidas em local conveniente e proporcionadas como abaixo se discrimina:

a - uma latrina para cada 15 alunos e uma para cada 25 alunos;

b - um mictório para cada 50 alunos.

Parágrafo Único - As instalações poderão ser agrupadas com separação por meio de parede com 2,20 metros de altura, como estabelecido no art. 95 devidamente separados por sexo.

Art. 146 - Havendo sala de ginástica, as suas dimensões em planta não poderão ser inferiores a 8,00 X 20,00 metros.

Art. 147 - Havendo internato, os dormitórios apresentarão áreas compreendidas entre oito e vinte metros quadrados, satisfazendo as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência noturna.

Art. 148 - Cozinhas, copas e despensas deverão satisfazer as exigências mínimas relativas aos hotéis.

SEÇÃO VII

Dos Hospitais

Art. 149 - Os hospitais só poderão ser instalados em edificios que satisficam as exigencias minimas estabelecidas no presenteCodigo.

Art. 150 - A superficie total das edificacoes principais nao excedera a 1/3 da area total do lote.

Paragrafo Unico - A superficie ocupada pelas edificaes nao podera exceder a 10% da area total do lote.

Art. 151 - As edificacoes principais dos hospitais, compreendidas nessa designacao as que contenham enfermarias ou dormitorios, salas de operacoes e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velorios, etc, nao poderao ficar menos de doze metros de distancia das linhas divisorias do lote.

Art. 152 - Os hospitais para doentes de molestias mentais ou contagiosas, nao poderao ficar a menos de 15,00 metros dos limites da propriedade.

Art. 153 - Nao e permitida a disposicao dos hospitais com patios ou ares internas fechadas em todas as faces, a nao ser que eles so abram corredores. Esses patios, em caso nenhum, apresentarao dimensao inferior a altura total da edificacao projetada.

Paragrafo Unico - Sendo adotada a disposicao em pavilhoes, a distancia entre eles nao sera inferior a media das alturas dos dois edificios proximos considerados, sem prejuizo da insulacao exigivel.

Art. 154 - A circulacao interna sera garantida pelas disposicoes minimas seguintes:

a - os corredores centrais ou principais nao apresentarao largura inferior a 2,00 metros;

b - nenhum corredor secundario, mesmo nas dependencias, podera apresentar largura util inferior a 1,50 metros;

c - as escadas apresentarao largura total minima de dois centimetros por pessoa que delas dependa, e nao poderao ser inferiores a um metro e cinquenta centimetros, a nao ser escada secundaria em dependencias;

d - havendo mais de dois pavimentos, sera obrigatorio a instalacao de elevador em cada pavilhao;

e - pelo menos um dos elevadores em cada pavilhao, tera capacidade para transporte de macas (dimensoes internas minimas de 2,20x1,10)

f - em cada pavimento o patamar do elevador nao podera apresentar largura inferior a 3,00 metros;

g - as escadas terao lances retos com patamares intermediarios.

Art. 155 - A disposicao das escadas ou elevadores deve ser tal que nenhum doente localizado em pavimento superior, tenha que percorrer mais de quarenta metros para atingir os mesmos.

Art. 156 - O numero de elevadores nao sera inferior um para cada cem doentes localizados em pavimento superior.

Art. 157 - Os dormitorios ou enfermarias, satisficaram as exigencias minimas seguintes:

a - terao area util compreendida entre 10 e 180 metros quadrados;

b - a superficie iluminante total nao sera inferior a 1/6 da do piso do compartimento;

c - a superficie de venezianas nao sera inferior a metade da exigivel para a iluminacao;

d - as paredes apresentarao ate a altura de 2,00 metros, revestimento de material impermeavel e permanente;

e - os pes-direitos hão terao medidas inferiores a 3,00 metros;

f - as medidas minimas das portas de acesso aos dormitorios serao de 0,90x2,10 metros;

g - Os rodapés, com exteção dos dormitorios, formarao concordancia arredondada com os pisos.

Art. 158 - As instalações sanitarias em cada pavimento, considerado isoladamente, deverao corresponder no minimo:

- a - uma latrina e um lavatorio para cada 8 doentes;
- b - um banheiro ou chuveiro para cada 11 doentes.

Art. 159 - Havendo dormitorio em pavimento superior, havera copa em cada pavimento com area proporcional a dos dormitorios na relacao de um por vinte, no minimo. As copas serao dotadas de pias.

Art. 160 - A cada 250 metros quadrados de area de dormitorios ou enfermarias, correspondera, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou servico medico. Nessas salas, o piso sera de material ceramico e as paredes serao revestidas ate a altura minima de 2,00 metros com azulejo ou material equivalente.

Art. 161 - As paredes das copas e cozinhas serao revestidas ate a altura de 2,00 metros com azulejo ou material equivalente.

Art. 162 - Os compartimentos destinados a despejo, terao as paredes ate a altura de 2,00 metros, revestidas com material liso e permanente e impermeavel, de modo a permitir frequentes lavagens. Todos os edificios disporao desses compartimentos com area nao inferior a 12,00 metros quadrados.

Art. 163 - Os compartimentos destinados a farmacia, tratamento, curativos, passagens obrigatorias dos doentes ou pessoal de servico, instalações sanitarias, lavanderia e suas dependencias, nao poderao ter comunicacao direta com cozinhas, despensas, copas e refeitórios.

Art. 164 - São obrigatorias instalações de lavanderia e de incineracao de lixo. Os processos e capacidades dessas instalações serao justificadas em memoria).

Art. 165 - As salas de operacoes nao apresentarao area inferior a 20,00 metros quadrados, nem dimensao inferior a 4,50 metros, obedecendo o seguinte:

- a - a iluminacao sera por uma unica face e correspondera pelo menos a um quarto da superficie do piso do compartimento;
- b - os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverao ser dotados de equipamentos adequados contra incendios, de acordo com as normas legais em vigor.

SECAO VIII

Das edificios destinados a comercio e escritorios

Art. 166 - Nos edificios em que os pavimentos superiores forem destinados a escritorios ou para comercio, as salas devem satisfazer as exigencias de compartimentos de permanencia diurna e as seguintes restricoes:

a - as salas nao apresentarao superficie util inferior a 12,00 metros quadrados, com largura minima de 3,00 metros;

b - havera instalacoes sanitarias uma para cada sessenta metros quadrados de area util de salas, devidamente separadas por sexo, estabelecidas de acordo com o disposto nos artigos 95 e 96 desteCodigo. Nao sera permitida a instalacao de banheiro.

c - sao permitidas instalacoes para banho nas instalacoes sanitarias privativas de conjuntos de salas, desde que as salas satisficam as condicoes prescritas para compartimentos de permanencia noturna.

Paragrafo Unico - E facultada a existencia de residencia para zelador.

Art. 167 - Para as lojas destinadas a comercio, sao necessarias as seguintes condicoes:

a - a largura minima do compartimento sera de 3,00 metros;

b - nao terao comunicacao direta com dormitorio ou instalacao sanitaria;

c - dispor de instalacao sanitaria propria convenientemente localizada;

d - havendo pavimento superior, o teto e piso serao de material incombustivel, bem como as escadas.

Paragrafo Unico - Os depositos, alem de satisfazer ao estabelecimento nas letras B, C e), terao piso com revestimento impermeavel.

Art. 168 - Os compartimentos destinados ao preparo, venda ou deposito de generos alimenticios, nao poderao ter comunicacao direta com habitacao de qualquer natureza e deverao obedecer as exigencias seguintes:

a - nao poderao ter comunicacao com instalacao sanitaria;

b - as paredes serao revestidas de azulejo ate a altura de 2,00 metros. O piso sera de material ceramico ou equivalente;

c - havendo refeiturio para uso publico, a area de cozinha nao podera ser inferior a um sexto da do refeiturio com a minimo de 10 metros quadrados;

d - havera instalacao sanitaria para uso publico com seccoes independentes para homens e mulheres;

e - deve haver vestiario para empregados. Havera uma latrina para cada grupo de 10 empregado;

f - as aberturas de ventilacao serao protegidas com tela.

Art. 169 - e permitida a instalacao de acougues em compartimentos que satisficam as seguintes exigencias complementares:

a - terao porta de grade metalica, abrindo diretamente para a via publica;

- b - poderão ter comunicação somente com as dependências do acougue;
- c - a superfície útil mínima será de doze metros quadrados e a largura não poderá ser inferior a três metros;
- d - as paredes serão revestidas até a altura de dois metros de azulejos ou material equivalente;
- e - o piso será de material cerâmico ou equivalente, dotado de declive suficiente para franco escoamento das águas de lavagem e provido de ralo.

Parágrafo Único - Aplicam-se as peixarias todas as exigências relativas a acougues.

SEÇÃO IX

Dos mercados particulares.

Art. 170 - Para construção de mercados particulares no município, serão observadas as exigências seguintes:

- a - não poderão ser localizados a menos de dois mil metros de "Distância do Mercado Municipal", nem em Zona em que essa faculdade não seja explicitamente declarada na Lei de Zoneamento;
- b - terão obrigatoriamente frente para vias públicas pelo menos, e ficarão isoladas das propriedades vizinhas por meio de passagem com largura não inferior a 4,00 metros;
- c - as portas para os logradouros deverão ter a largura mínima de 3,00 metros;
- d - o pé-direito mínimo será de seis metros medindo do ponto mais baixo do telhado;
- e - as passagens principais apresentarão largura mínima de quatro metros e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- f - a superfície mínima dos compartimentos será de oito metros quadrados com a dimensão mínima de 2,00 metros;
- g - todas as paredes internas inclusive as dos compartimentos serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de 2,00 metros;
- h - os pisos serão de material impermeável e resistente;
- i - a superfície útil e as aberturas quer em plano vertical, quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas procurando aclaramento uniforme;
- j - a superfície de ventilação permanente em plano vertical janelas ou lanternins, não será inferior a um décimo do piso;

SEÇÃO X

Dos edifícios com local de reunião

Art. 171 - Todas as casas ou locais de reuniao ficam sujeitos as prescricoes especiais desta secao:

Paragrafo Unico - Incluem-se na denominacao referida neste artigo as igrejas, casas de diversoes, salas de conferencias, de esporte, saloes de baile etc.

Art. 172 - Todos os elementos de construação dos edificios com local de reuniao, serao de material incombustivel.

Paragrafo 1 - Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, guarnicoes, divisoes de frisa e camarotes com altura nao superior a 1,50 metros e elementos de decoracao.

Paragrafo 2 - A estrutura dos pisos sera obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento permanente, ou movei nos palcos, ser em madeira.

Art. 173 - Nao podera haver comunicacao interna entre dependencias de casa de diversoes e as edificacoes vizinhas.

Art. 174 - As paredes de edificacao serao sempre de alvenaria de tijolos ou material equivalente, sendo a altura util superior a 4,00 metros, havera estrutura metalica ou de concreto armado.

Art. 175 - Havera instalacoes sanitarias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com esse Capitulo. Essas instalacoes nao poderao comunicar diretamente com salas de reunioes.

Art. 176 - Quando houver instalacao de ar condicionado as maquinas ou aparelhos ficarao localizados em compartimentos especiais e em condicoes que nao possam causar dano ao publico em caso de acidente.

Art. 177 - A largura dos corredores de passagens intermediarias, dentro ou fora das salas de reuniao e dependencias, sera proporcional ao numero de pessoas que por elas transitarem e na razao de um centimetro por pessoa.

Paragrafo Unico - A largura minima dos corredores, em caso algum sera inferior a 1,30 metros e das passagens intermediarias, entre lo calidade nao sera inferior a 1,00 metro.

Art. 178 - As escadas para acesso as localidades mais elevadas, serao proporcionadas na razao de um centimetro por pessoa, com largura minima de 1,50 metros.

Paragrafo Primeiro - As escadas serao em lances retos e nao poderao apresentar mais de 16 degraus sem patamar intermediario. Este nao tera dimensao inferior a 1,50 metros.

Paragrafo Segundo - Nao havera mais de dois lances consecutivos sem mudanca de direcao.

Paragrafo Terceiro - Admite-se as escadas em curva quando motivos de ordem tecnica o justificarem. Nesse caso, o raio minimo de curvatura sera de seis metros a largura minima dos degraus e de trinta centimetros.

Paragrafo Quarto - Quando as escadas apresentarem larguras superiores a dois metros e cinquenta centímetros, haverá corrimãos intermediários.

Paragrafo Quinto - A altura dos degraus será de seiscentos e sessenta centímetros e a largura de vinte e sete centímetros no mínimo, não computadas a projecção dos rebordos.

Art. 179 - As portas de saída com largura proporcional a um centímetro por pessoa, com mínimo de 2,00 metros para cada uma, abrirão obrigatoriamente para fora.

Paragrafo Unico - Poderá haver vedação complementar para as portas abrindo para a via pública.

Art. 180 - Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para a passagem ou corredor, cuja largura mínima será de 2,50 metros.

Paragrafo Unico - Haverá entre o logradouro e a porta mais afastada distância superior a trinta centímetros a largura proporcional será acrescida de cinquenta centímetros para cada dez metros.

Art. 181 - Nenhuma instalação, tais como bar, café, charutaria etc., poderá ser feita em dependências de casa de diversões, desde que sua localização interfira com a livre circulação.

Art. 182 - Haverá instalações contra incêndio com a capacidade e localização que forem estabelecidas para repartição competente da Prefeitura.

Art. 183 - Os projetos além dos elementos da construção propriamente ditos serão completados com a apresentação em duas vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas com os diversos circuitos considerados mecânicos de ventilação refrigeração de palco, projecção, elevadores etc.

Art. 184 - Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião constantes desta seção, serão objeto de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 185 - Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em edificação onde funcione casa de diversões ou locais de reunião para verificar as suas condições de segurança e higiene.

Paragrafo Unico - Constatadas irregularidades será o proprietário intimado a proceder os reparos que se fizerem necessários no prazo que lhe for determinado dentro das possibilidades. Não o fazendo, será o prédio interditado.

SEÇÃO XI

Dos Teatros e Cinemas

Art. 186 - Os edifícios destinados a teatros ou cinemas devem ficar isolados dos prédios vizinhos por meio de áreas ou passagens com a largura mínima de 2,50 metros.

Paragrafo Primeiro - A largura minima acima estabelecida sera contada da linha de divisa do terreno contiguo e paralelamente a essa linha.

Paragrafo Segundo - As areas ou passagens laterais poderao ser cobertas desde qua apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilacao.

Art. 187 - Quando as salas de espetaculos tiverem saidas amplas e permanentes para duas vias publicas, serao dispensadas as passagens de fundo e laterais.

Art. 188 - Havendo sala de espera com largura minima de 5,00 metros em toda a extensao da sala de espetaculos, fica dispensada a exigencia de passagem lateral desse lado.

Art. 189 - Havendo mais de uma ordem de localidades em plano superior, as escadas serao dispostas de modo a haver independencia de saidas entre as diversas ordens.

Art. 190 - Os corredores de circulacao nao apresentarao nas diversas ordens de localidade, largura util inferior a dois metros para as ordens mais elevadas, qualquer que seja a contribuicao para a circulacao considerada.

Art. 191 - Nos corredores nao e permitido estabelecimento de resaltos no piso formado degraus. Qualquer diferenca de nivel deve ser transposta com rampa de suave inclinacao, nao superior a seis por cento.

Art. 192 - O Pe-direito util, nas diversas ordens de localidades nao sera inferior a dois metros e cinquenta centimetros.

Art. 193 - Havera obrigatoriamente sala de espera.

Paragrafo Primeiro - As portas de ligacao entre a sala de espetaculo serao desprovidas de fecho, sendo a separacao feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saida ou simples reposteiras.

Paragrafo Segundo - As salas de espera destinadas as diversas ordens deverao apresentar area util nao inferior a treze centimetros quadrados por pessoa, nos cinemas e vinte centimetros quadrados nos teatros.

Art. 194 - a largura minima, medida a meia extensao da sala de espetaculo, e de quinze metros, podendo junto ao proscenio ou quadro de projecao ser reduzida a dez metros.

Art. 195 - O comprimento da sala de espetaculo conta do pelo eixo longitudinal, nao excedera duas vezes e meia a largura, medida a meia extensao da sala de espetaculo.

Art. 196 - O Pe-direito medido no ponto mais baixo da plateia nao sera inferior a dois tercos da largura.

Art. 197 - Para calculo previo do numero de espectadores, alem das deducoes correspondentes aos corredores da plateia, considerar-se-ao espacamentos de oitenta centimetros para as filas sucessivas, e largura de cinquenta centimetros para as localidades medidas de eixo a eixo.

Art. 198 - O piso da plateia sera determinado levando-se em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades, e que devera ser justificada graficamente.

Art. 199 - De qualquer localidade, mesmna na ultima fila sob o balcao ou galeria mais elevada deve ser possivel observar cinquenta centimetros acima do ponto mais alto do palco ou quadro de projecao, bem como, cinquenta centimetros abaixo do ponto mais baixo das areas referidas, devendo a linha de visibilidade para as localidades sob o balcao passar a cinquenta centimetros no minimo da aresta do mesmo.

Paragrafo Primeiro - Para as localidades no balcao, nao pode haver degrau entre filas sucessivas com altura superior a vinte centimetros.

Paragrafo Segundo - Os patamares das poltronas terao largura nao inferior a oitenta e tres centimetros, devendo ser aumentada no caso das poltronas estofadas.

Paragrafo Terceiro - As passagens longitudinais nao apresentarao degraus com altura superior a quinze centimetros.

Art. 200 - A largura do quadro de projecao nao deve ser inferior a um sexto do comprimento total da sala de espetaculo e a primeira fila de localidades nao pode ficar a distancia menor que a largura do quadro.

Art. 201 - As cabines de projecao nao apresentarao dimensoes em planta inferior a tres por quadro metros, devendo a maior dimensao ser contigua a sala de espetaculo. Para mais de duas maquinas de projecao a maior dimensao sera acrescida de um metro e cinquenta centimetros para cada maquina. As cabinas obedecerao ainda aos seguintes requisitos:

a - o material sera todo incombustivel, inclusive a porta de ingresso;

b - o pe-direito absolutamente livre nao sera inferior a dois metros e cinquenta centimetros;

c - o acesso a cabina sera fora do alcance do publico;

d - a cabina sera dotada de chamine aberta na parte superior, destinada a descarga de ar aquecido. A seccao util desse chamine, ate ao ar livre, nao sera inferior a dezesseis centimetros quadrados;

e - junto a cabina deve haver instalacao sanitaria para uso dos operadores. A porta sera de ferro e dotada de golo que a mantenha permanentemente fechada;

f - contigua a cabina, havera um comodo, destinado a enroladeira, com dimensao nao inferior a um metro por um metro e cinquenta centimetros, dotada de chamine com seccao util minima de nove decimetros quadrados.

Art. 202 - Nos teatros, a parte destinada aos artistas sera completamente separada daquela destinada ao publico.

Paragrafo Unico - As comunicacoes de servico serao dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustivel, que possam isolar completamente as duas partes em caso de panico ou incendio.

Art. 203 - A parte destinada aos artistas devera ser dotada de comunicacao direta com a via publica, independente da parte acessivel aos espectadores.

Art. 204 - Os camarins terao corredores de ingresso independentes e satisfarao mais o seguinte:

- a - area util minima sera de seis metros quadrados com dimensao nao inferior a 2,00 metros;
- b - pe-direito nao sera inferior a dois metros e cinquenta centimetros;
- c - havera janela para iluminacao e ventilacao abrindo para o exterior;
- d - havera camarim lavatorio com agua corrente;
- e - havera instalacoes sanitarias com banheiro e latrina na proporcao de uma para cada cinco camarins.

Art. 205 - Nos teatros, os depositos de cenarios, etc quando nao localizados em edificacoes independentes, serao dispostos em dependencia suficientemente separada do palco e sala de espetaculo.

Art. 206 - As instalacoes sanitarias publicas serao separadas para cada sexo e independentes para as diversas ordens de localidades, nao podendo o seu numero ser inferior a uma para cada cem pessoas, admitida a equivalencia na subdivisao por sexo. Na seccao masculina as instalacoes serao subdivididas metade em latrinas e metade em mitorios.

Art. 207 - Havera tambem instalacoes sanitarias destinadas ao pessoal auxiliar de servico, na proporcao de uma para cada vinte pessoas.

Art. 208 - Sera previsto suprimento de agua suficiente de acordo com a regulamentacao em vigor. Em ponto elevado, sera localizado reservatorio de emergencia independente de uso geral, com capacidade nao inferior a dez mil litros por localidade, destinado a suprimento inicial em caso de incendio.

SECAO XII

Das Fabricas e Oficinas

Art. 209 - As fabricas e oficinas so poderao ser localizadas em edificios que atendam ao estabelecido no presenteCodigo.

Art. 210 - Se a edificacao destinada a fabrica ou oficina apresentar mais de dois pavimentos, havera estrutura de concreto armado ou metalica.

Art. 211 - O Pe-direito minimo nas fabricas e oficinas, qualquer que seja a sua natureza, sera de quatro metros. Para dependencias especiais em qualquer pavimento podera ser aceito pe-direito minimo de tres metros.

Paragrafo Unico - E vedado o estabelecimento de local de trabalho em subsolo ou porao que nao atenda as exigencias relativas a pe-direito iluminacao e ventilacao.

Art. 212 - Os corredores ou galerias de circulacao terao a sua largura util minima proporcional ao numero de operacoes que deles se servem, e na razao de um centimetro por pessoa, no minimo. A menor largura admitida e de um metro e cinquenta centimetros.

Paragrafo Unico - As portas serao proporcionadas ao

mo acima indicado para os corredores. Excetuam-se os comodos de destino especial e com numero reduzido de operarios. Estes abriraõ para fora no sentido de menor percurso para a saida.

Art. 213 - A ligacao entre os diversos pavimentos sera garantida por meio de escadas subordinadas as exigencias seguintes:

a - a largura util total das escadas nao sera inferior a um centimetro por operario trabalhando em pavimento superior, com o minimo de um metro e cinquenta centimetros para cada uma. Admite-se escada com largura inferior quando de uso restrito e complementar ligando dependencias de natureza especial;

b - nenhum operario devera ser localizado em pavimento superior a mais de sessenta metros de uma das escadas pelo menos;

c - as escadas serao em lances retos e seus degraus nao apresentaraõ altura superior a dezesseis centimetros nem piso com largura inferior a trinta centimetros;

d - apos dez degraus, havera sempre patamar com largura nao inferior a um metro;

e - as escadas serao obrigatoriamente protegidas por corrimao, a largura sendo superior a dois metros, havera corrimao central;

f - as escadas nas fabricas apresentaraõ iluminacao natural por meio de janelas ou clariboias convenientemente situadas.

Paragrafo Primeiro - Havendo mais de tres pavimentos, alem das escadas deverao tambem ser instalados elevadores.

Paragrafo Segundo - E facultado o estabelecimento de rampas com declividade nao superior a dez por cento, em lugar de escadas, na razao de um centimetro de largura por operario localizado em pavimento superior, e com o minimo de um metro e cinquenta centimetros.

Art. 214 - Todos os elementos de construçao serao de material incombustivel, a nao ser armacao de telhado que podera apresentar pecas de madeira.

Paragrafo Primeiro - Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serao obrigatoriamente de material incombustivel.

Paragrafo Segundo - Quando construidas nas divisas, as fabricas terao paredes corta-fogo, com espessura nao inferior a trinta centimetros, em alvenaria de tijolo ou espessura equivalente se de outro material). Estas se elevarao pelo menos a um metro acima do telhado.

Paragrafo Terceiro - Havendo dependencias em que se manipulem materiais combustiveis, havera parede corta-fogo isoladora das demais

Paragrafo Quarto - Quando em algum compartimento se realizar operacao industrial com materias que se tornem combustiveis, as portas comunicando-o com outras dependencias serao do tipo corta-fogo previamente aprovado pela reparticao competente da Prefeitura.

Paragrafo Quinto - Havendo escada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustiveis, serao tomadas medidas que permitam evitar propagacao de fogo entre essas dependencias.

Art. 215 - Sera assegurada a iluminacao natural dos locais de trabalho. A superficie iluminante total nao sera inferior a um quinto

da area de piso do compartimento considerado e sera uniformemente distribuido.

Paragrafo Primeiro - No caso de haver janela voltada para norte ou oeste, os vidros oferecerao protecao contra a ofuscacao.

Paragrafo Segundo - A superficie iluminante minima exigida neste artigo podera ser completada ate a proporcao de vinte por cento de telhas de vidro ou claraboias recebendo luz zenital direta.

Art. 216 - A ventilacao natural dos locais de trabalho sera garantida por meio de janelas basculantes, ou venezianas estabelecidas na parte do telhado voltado para o sul ou ainda venezianas em lanternim.

Paragrafo Unico - A superficie de venezianas ou partes basculantes das janelas nao sera inferior a um setimo da area do compartimento considerado.

Art. 217 - Sempre que nao seja prevista instalacao de ar condicionado, ou de ventilacao mecanica, houvera abertura para o exterior, situadas em alturas diferentes afim de facilitar a circulacao do ar. Ficarao de preferencia em faces opostas. Essas aberturas serao suficientemente amplas e apresentarao dispositivo que permita regular a entrada do ar.

Art. 218 - A natureza dos revestimentos dos pisos e das paredes e fornos podera variar de acordo com o processo de trabalho, o que devera ser referido e justificado no memorial.

Paragrafo Primeiro - A nao ser em casos especiais, os pisos, serao de material impermeavel, estabelecidos sobre base indeformavel, e oferecerao declividade que permita o escoamento de agua de lavagem.

Paragrafo Segundo - As paredes serao revestidas ate a altura de dois metros com material liso impermeavel e permanente que possa resistir a lavagens frequentes. Da altura referida ate o teto, as paredes receberao pintura em cores claras.

Paragrafo Terceiro - Havendo forro, este sera protegido com camada de trinta ignifuga sempre que o material empregado ofereca possibilidade de combustao. Para tal fim a reparticao competente da Prefeitura exigira a apresentacao de detalhes conjuntamente com o projeto.

Paragrafo Quarto - Casos especiais nao previstos serao considerados pela reparticao competente da Prefeitura, que oferecera normas para enquadrar o projeto dentro das exigencias tecnicas imprescindiveis a obra.

Art. 219 - Os fornos estufas com temperatura superior a sessenta graus centigrados, as caldeiras e aparelhos que produzam grande desprendimento de calor serao localizados em compartimentos especialmente destinados. Serao isolados com camada protetora de amianto ou equivalente, e nao poderao ficar a menos de dois metros das divisas.

Art. 220 - As fabricas em geral disporao de instalacoes sanitarias proporcionais ao numero de operarios trabalhando em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

a - nao poderao apresentar comunicacoes diretas com local de trabalho;

b - as instalacoes sanitarias serao separadas para cada sexo e agrupadas como ja estabelecido nesteCodigo. Terao barra de azulejo

até um metro e cinquenta centímetros e piso de material cerâmico ou equivalente;

c - a cada grupo de quarenta homens a fração corresponderá uma latrina e um mitorio;

d - a cada grupo de vinte mulheres corresponderá uma latrina;

e - haverá um lavatório para cada grupo de vinte operários, convenientemente localizado.

Art. 221 - Serão previstos vestiários separados para cada sexo convenientemente situados, próximo às instalações sanitárias.

Parágrafo Primeiro - A área útil dessas dependências não deverá ser inferior a um metro quadrado por operário, com o mínimo de seis metros quadrados. Esses cômodos não poderão servir de passagem.

Parágrafo Segundo - Sempre que a natureza do trabalho o exigir, a juízo da Prefeitura, serão instalados chuveiros, em complemento aos vestiários.

Art. 222 - Em todas as fábricas, haverá instalações contra incêndio, localizada e proporcionada de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 223 - As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluvias.

Art. 224 - Nos estabelecimentos industriais, destinados em conjunto ou em parte, a preparação de produtos que pela sua natureza ou processo de preparação exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis e admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

Parágrafo Primeiro - Nesse caso, será justificada a solução adotada e acompanhada de desenhos e exposição detalhada das instalações.

Parágrafo Segundo - Quando o processo industrial de terminar condições especiais de umificação de ar ambiente, temperatura especial do compartimento, iluminação artificial, ventilação ou aspiração, será justificado em memorial, bem como as instalações correspondentes serão apresentadas em detalhe com exposição de seu funcionamento.

SEÇÃO XIII

Das Fábricas de Produtos Alimentícios

Art. 225 - Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às fábricas é necessário que:

a - o piso seja de material cerâmico ou material equivalente, de cor clara perfeitamente impermeável e resistente;

b - as paredes serão revestidas até a altura de 2,00 metros com azulejos ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável e permanente, de cor clara;

c - os cantos serão arredondados;

d - nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;

e - é obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas.

cas com capacidade de nao inferior a producao de seis dias;

f - houvera pelo menos um compartimento apropriado a instalacao de laboratorio de controle;

g - as janelas e portas serao providas de telas metálicas a prova de insetos.

Art. 226 - As padarias, fabrica de doces, massas e congêneres, alem das disposicoes comuns as fabricas em geral obedecerao mais ao seguinte:

a - houvera compartimento especial com area nao inferior a seis metros quadrados, destinado a deposito de acucar e farinha;

b - o laboratorio de preparo tera area nao inferior a 8,00 metros quadrados;

c - laboratorio, depositos de farinhas, camaras de secagem, apresentaran piso de material ceramico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejo ate dois metros de altura, cantos arredondados e terao obrigatoriamente forro. As portas e janelas serao protegidas por tela metalica a prova de insetos.

Art. 227 - As usinas de beneficiamento de leite, alem das condicoes gerais exigiveis para estabelecimentos industriais, deverao apresentar compartimentos destinados:

a - ao recebimento de leite;

b - ao laboratorio de controle;

c - ao beneficiamento;

d - a lavagem e esterilizacao do vasilhame;

e - ao pessoal, incluindo vestiarios, banheiros, laboratorios e latrinas, completamente isolados em seccao a parte do corpo principal da usina;

f - a maquinaria de refrigeracao;

g - a camaras frigorificas;

h - a expedicao;

i - ao deposito de vasilhame;

Paragrafo Primeiro - A edificacao devera ficar afastada da linha perimetral do lote pelo meno dez metros;

Paragrafo Segundo - As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratorio, lavagem de vasilhame e camaras frigorificas, serao revestidas, pelo menos ate a altura de dois metros, com azulejos brancos ou material equivalente e dai ate o teto, pintadas a cores claras.

Paragrafo Terceiro - Os pisos de material ceramico resistente ou equivalente de cor clara, com declividade que permita o escoamento das aguas de lavagem e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedicao, o piso sera de ladrilhos de ferro, polidos e perfeitamente ajustados, assentos sobre base resistente nao deformavel.

Art. 228 - Quando um mesmo predio, simultaneamente, comportar estabelecimento industrial de preparo de alimentos e moradia, as instalacoes serao completamente independentes devendo ser grupadas as dependencias correspondentes a cada seccao, de modo a nao haver comunicacao entre elas. Mesmo refeitório e instalacoes sanitarias deverao ser nitidamente separados da seccao de moradia. Haverá sempre observancia das restricoes de aproveitamento dos lotes

SECCAO XIV

Das Garagens Comerciais

Art. 129 - As garagens so poderao ser localizadas onde for expressamente facultado pela regulamentacao de zoneamento e obedecerao as seguintes exigencias:

- a - ser construidas de material incombustivel;
- b - o piso sera de material impermeavel e resistente
- c - as paredes serao revestidas, pelo menos ate uma altura de 2,00 metros acima do piso, com material lavavel e permanente;
- d - escritorios, depositos de pertences, instalacoes de reparacoes e limpeza, serao instalados em compartimentos proprios;
- e - os depositos de essencia serao subterraneos e sujeitos ao disposto na secao inflamaveis liquidos desteCodigo.

Paragrafo Primeiro - Quando instaladas em edificio de dois ou mais pavimentos, obedecerao mais ao seguinte:

- a - o pe-direito no res-dor-chao, sera no minimo de quatro metros e nos andares de tres metros;
- b - havera elevador para veiculos, independente dos de passageiros e rampa de acesso para os pavimentos superiores com inclinacao nao superior a quinze por cento.

Paragrafo Segundo - Quando as garagens forem instaladas em pavimento abaixo do nivel da via publica, deverao apresentar perfeita ventilacao e escoamento de aguas servidas. Em subsolo, so poderao ficar os depositos de carros e pertences.

SECAO XV

Dos Postos de Abastecimento

Art. 230 - Os postos de abastecimento para automoveis so poderao ser estabelecidos em terrenos com dimensoes suficientes para permitir o facil acesso, operacao de abastecimento dentro do recinto e saida franca.

Paragrafo Primeiro - Nao havera mais que uma saida com largura nao superior a seis metros, mesmo que a localizacao seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultaneo.

Paragrafo Segundo - Havendo colunas de suporte da cobertura do patio de servico, estas nao poderao estar a menos de quatro metros do alinhamento da via publica, se nao houver restricao especial para o logradouro publico.

Paragrafo Terceiro - A disposicao das instalacoes sera tal que os veiculos nao fiquem a distancia inferior a um metro e cinquenta centimetros da mureta, dentro do patio de servicos.

Paragrafo Quinto - As instalacoes para limpeza e lubrificacao de carros so serao permitidas em recinto fechado coberto e com abertura em uma so face.

Paragrafo Sexto - Nos postos de servicos serao estabelecidas canaletas e ralos de modo a impedir que as aguas de lavagem ou de chuva possam correr para a via publica.

SECAO XVI

Dos Inflamaveis e Explosivos

Art. 231 - A instalacao dos entrepostos e depositos de inflamaveis no Municipio de Cantagalo, depende de licenciamento previo da Prefeitura.

Art. 232 - E considerado liquido inflamavel, aquele cujo ponto de inflamabilidade e inferior a 135 graus centigrados, entendendo-se por ponto de inflamabilidade a temperatura em que o liquido emite vapores em quantidade tal que se possa inflamar ao contato de uma centelha ou chama.

Art. 233 - Os liquidos inflamaveis serao classificados em categorias de acordo com seu plano de inflamabilidade, como segue:

a - primeira categoria - liquidos com ponto de inflamabilidade inferior a 25 graus centigrados;

b - segunda categoria - liquido com ponto de inflamabilidade entre 25 e 66 graus centigrados;

c - terceira categoria - liquidos com ponto de inflamabilidade entre 66 e 135 graus centigrados, e qualquer liquido inflamavel quando em volume superior a 50 ml litros.

Paragrafo Unico - Admite-se para efeito das restricoes deste codigo, a equivalencia entre um litro de inflamavel de primeira categoria, dez litros do de segunda categoria e cinquenta litros dos de terceira categoria.

Art. 234 - Os depositos de inflamaveis ficam classificados pela capacidade e categoria do inflamavel liquido contido:

a - Primeira classe, grandes depositos - os que contiverem 500, 5.000, 25.000 ou mais litros de inflamaveis respectivamente de primeira, segunda e terceira categoria;

b - Segunda Classe, depositos medios - os que contiverem de 40 a 500 de 400 a 5.000 e de 2.000 a 25.000 litros de inflamaveis, respectivamente de primeira, segunda e terceira categorias;

c - Terceira Classe, Pequenos depositos - os que contiverem quantidades inferiores a 40, 400 e 2000 litros de inflamaveis respectivamente de primeira, segunda e terceira categorias.

Art. 235 - Pela forma de acondicionamento, os depositos de inflamaveis ficam separados em tres tipos:

a - primeiro tipo - quando o inflamavel for conservado em recipientes hermeticamente fechados, tais como tambores, latas, etc;

b - segundo tipo - quando o inflamavel for conservado em reservatorios acima do solo;

c - terceiro tipo - quando o inflamavel for conservado em tanques subterraneos.

Art. 236 - Os depositos do primeiro tipo obedecerao as exigencias seguintes:

a - serao construidos de material incombustivel, de um so pavimento, perfeitamente iluminados e ventilados, sendo o piso disposto de modo a nao se escoarem para fora os liquidos proventura derramados;

b - a iluminacao artificial desses depositos sera

elétrica e com a instalação toda embutida em tubos metálicos e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios;

c - quando houver inflamável de primeira ou de segunda categoria, as lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas de proteção;

d - cada edifício não poderá conter mais de 200.000 litros de inflamáveis de terceira categoria ou equivalente de outras categorias e ficará afastado no mínimo dez metros de qualquer outro edifício quando contiver mais que 25.000 litros de inflamáveis de terceira categoria e quatro metros quando contiver menos de 25.000 litros de inflamáveis de terceira categoria ou equivalente como já estabelecido;

e - serão localizados em zonas especiais, quando de 1 classe. Os de 2 classe poderão ser localizados também em zona industrial, devendo ficar pelo menos a dez metros das propriedades vizinhas e quatro metros dos edifícios utilizados em conjunto. Os pequenos depósitos de 1 tipo deverão ser localizados em zona de comércio centrais ou núcleos comerciais. Deverão ficar isolados de propriedade vizinha por meia parede corta-fogo que se eleve pelo menos a um metro acima do telhado.

Art. 237 - Os depósitos de segundo tipo obedecerão as exigências mínimas seguintes:

a - cada tanque terá capacidade máxima de 6.000.000 de litros;

b - os tanques repousarão sobre fundações ou suportes de material incombustível;

c - quando o tanque apresentar capacidade superior a 20.000 litros, será circundado por muro ou talude formando bacia capaz de conter todo o líquido depositado;

d - entre dois tanques considerados, ou entre um tanque e a divisa da propriedade, haverá pelo menos, a distância separativa igual a uma e meia vezes a maior dimensão do tanque em projeção horizontal;

e - os tanques acima do solo só poderão ser instalados em zonas especiais, qualquer que seja a capacidade.

Art. 238 - Os depósitos de terceiro tipo obedecerão as exigências mínimas seguintes:

a - ficarão no mínimo a cinquenta centímetros abaixo do nível do solo. Se a capacidade for superior a 4.000 litros, ficarão pelo menos a um metro abaixo do terreno;

b - entre dois tanques considerados haverá, pelo menos a distância separativa igual ou inferior a metade do perímetro da maior (em projeção horizontal);

c - os depósitos deste tipo poderão ser localizados em qualquer zona da cidade, se a sua capacidade for de até 20.000 litros, poderão ficar na zona comercial.

Art. 239 - A Prefeitura pela repartição competente, poderá exigir a qualquer tempo, medidas complementares de segurança que julgar necessárias.

Art. 240 - Todos os depósitos de inflamáveis serão providos de aparelhamento contra incêndios, aprovado pelas repartições competentes.

SEÇÃO XV)

Dos Inflamáveis Sólidos

Art. 241 - As fitas cinematograficas, quando em quantidade superior a vinte bobinas, so poderao ser guardadas em deposito apropriado de acordo com o que a seguir se dispõe:

Paragrafo Primeiro - Os depositos, com a capacidade maxima de duzentas bobinas, poderao ser estabelecidas em armario subdivididos em compartimentos para 50 bobinas cada um, no maximo.

Paragrafo Segundo - Os depositos com capacidade superior a duzentas bobinas serao sujeitas as condicoes abaixo:

a - serao construidos de camaras construidas de material resistente e bom isolador de calor destinadas a conter no maximo 200 bobinas cada uma;

b - o volume dessas camaras nao excedera de vinte metros cubicos e serao dotadas de comunicacao direta com exterior por chamine, tendo, no minimo um metro quadrado de seccao destinada ao escoamento dos gases em caso de explosao ou incendio;

Art. 242 - O carbureto de calcio quando armazenado em quantidade superior a cem quilos, so podera ser conservado em deposito que satisfaca o seguinte:

a - o edificio sera de um so pavimento, bem arejado e iluminado com a instalacao electrica embutida em tubos de metal e comutadores colocados do lado de fora;

b - a construçao sera em material incombustivel e do tipo paredes corta-fogo quando em conjunto com outras dependencias de industria;

c - quando a quantidade a depositar for superior a cem e inferior a dez mil quilos, houvera area de separacao nao inferior a quatro metros de qualquer outra dependencia e dez metros da divisa com a propriedade vizinha;

d - quantidades maiores que dez mil quilos so poderao ser conservadas em area especial, devendo o edificio ficar afastado, pelo menos quinze metros de propriedades vizinhas.

Art. 243 - As construçoes destinadas ao armazenamento de algodao ficam sujeitas as seguintes prescriçoes:

a - os armazens serao subdivididos em depositos parciais de area nao superior a mil e duzentos metros quadrados, a nao ser em casos especiais tendo em vista as dimensoes e a localizacao do terreno;

b - cada deposito sera circulado por paredes de alvenaria de espessura minima de um tijolo ou equivalente. As paredes internas terao revestimento liso;

c - as paredes que confinarem com edificacoes vizinhas e as que dividirem os depositos entre si, serao do tipo corta-fogo elevando-se no minimo ate um metro acima do telhado, nao houvera continuidade de beirais, vigas, tercas e outras peças combustiveis;

d - as edificacoes serao providas de lanternins ou telhado em dente de serra com area de, no minimo 1/3 da area do deposito;

e - a iluminacao por janela, claraboia ou telha de vidro, sera na proporcao minima de 1/20 da area do deposito;

f - os armazens deverao ter portas de saida, de modo a garantir devidamente a seguranca pessoal;

g - as portas de comunicacao entre depositos parciais deverao ser do tipo aprovado pela Prefeitura;

h - nos depósitos de varios andares, serao adotados dispositivos de seguranca aprovados pela Prefeitura, que impeçam a propagacao do fogo de uma andar para outro e garantam a seguranca pessoal;

i - quando o armazem se compuzer de corpos a alturas diversas os corpos mais altos nao deitarao beiras combustiveis ou janelas sobre o teto dos corpos mais baixos e que possam ficar sujeitos ao fogo eventual destes;

j - as janelas lanternins ou outras aberturas para ventilacao ou iluminacao terao orientacao dimensoes tipo de vidro, disposicao de laminas recobrimentos telas etc. que protejam o interior contra a penetracao de fagulhas procedentes de eventuais incendios proximos de ferrovias a vapor ou de estabelecimento contiguos;

SECAO XVII

Dos Depósitos e das Fabricas de Explosivos

Art. 244 - Para todos os efeitos serao considerados explosivos os corpos de composicao quimica definida, ou misturas de compostos quimicos, que, sob acao do calor, atrito, choque, percussao, faisca electrica ou qualquer outra causa, produzam reacoes exotermicas instantaneas dando em resultado a formacao de gases super aquecidos cuja pressao seja sufficiente para destruir ou danificar pessoas ou coisas.

Art. 245 - Os explosivos serao divididos em tres categorias:

primeira categoria - compreendem os explosivos cuja pressao especifica seja superior a seis mil quilos por centimetro quadrado, tais como: nitroglicerina, gelatina explosivel, algodao polvoroso, dinamite, rochurita, acido picrico etc.;

segunda categoria - compreendem os explosivos cuja pressao especifica seja inferior a seis mil quilos e superior a tres mil quilos por centimetro quadrado, tais como: nitrato de amonia, fulminato de mercurio, polvoras de guerra, polvoras de cata e de mina etc.;

terceira categoria - compreende os explosivos cuja pressao especifica e inferior a tres mil quilos por centimetro quadrado, tais como: fogos de artificios, palitos fosforados etc.

Art. 246 - As relacoes entre pesos dos explosivos armazenados e os volumes dos depositos deverao ser as seguintes:

a - um quilograma de explosivo de primeira categoria por metro cubico de volume de deposito;

b - dois quilogramas de explosivos de segunda categoria por metro cubico de volume do deposito;

c - quatro quilogramas de explosivos de terceira categoria por metro cubico de volume de deposito.

Art. 247 - Os afastamentos dos depositos em relacao as propriedades vizinhas, serao os seguintes:

a - em zona industrial, tres vezes o perimetro do deposito propriamente dito, quando em um so pavilhao, tres vezes o perimetro do maior dos pavilhoes quando composto de varias seccoes em pavilhoes separados;

b - quando em varios pavilhoes, a distancia separativa entre dois pavilhoes sera a metade do perimetro do maior deles.

Art. 248 - A altura ou per-direito dos depositos esta compreendida entre os limites de quatro e cinco metros.

art. 249 - Quando os pesos dos explosivos ultrapassa

rem cem quilos para os de primeira categoria; duzentos quilos para os de segunda categoria e trezentos quilos para os de terceira categoria; os depósitos observarão mais as seguintes prescrições:

I - as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de concreto ou de alvenaria de tijolo comprimido, com argamassa rica em cimento, e espessuras respectivamente de vinte e cinco centímetros e quarenta e cinco centímetros;

II - o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível assentado sobre o vigamento bem contraventado;

III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;

IV - a ventilação e iluminação natural serão amplas. A iluminação será elétrica, com a instalação toda embutida e os interruptores localizados na parte externa dos edifícios. As lâmpadas serão protegidas por globos impermeáveis aos gases e por telas metálicas;

V - todo o depósito será protegido contra descargas atmosféricas, devendo constar dos projetos, detalhes das instalações;

VI - o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VII - as paredes serão providas internamente de revestimento impermeável e incombustível, em toda a sua extensão e altura.

Art. 250 - As fábricas de explosivos serão construídas exclusivamente na zona rural, afastadas o mais possível das aglomerações e em lugares previamente aceitos pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 251 - Os edifícios destinados as diversas fases da fabricação, ou paços etc., serão afastados entre si e das demais construções de pelo menos cinquenta metros.

Art. 252 - Os edifícios destinados a guarda ou armazenamento dos explosivos preparados e acondicionados, obedecerão aos dispositivos deste código, no que diz respeito aos depósitos de explosivos.

Art. 253 - Os edifícios destinados a fabricação propriamente dita, obedecerão as seguintes prescrições:

I - todas as paredes serão resistentes, com exceção da que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações, ou que este jám suficientemente afastada das que existirem;

II - o material da cobertura será impermeável, incombustível, o mais leve possível e assentado sobre vigamento bem contraventado;

III - as janelas serão guarnecidas por venezianas de madeira;

IV - a ventilação e a iluminação natural serão amplas. A única iluminação artificial permitida, será a elétrica, por lâmpadas incandescentes protegidas;

V - a altura mínima do pé-direito será de quatro metros.

Art. 254 - Nos edifícios destinados a fabricação de explosivos e ao armazenamento de matérias-primas, haverá instalações contra incêndio, localizadas e proporcionadas de acordo com as exigências da repartição competente.

Art. 255 - Além dos dispositivos aplicáveis a fábricas em geral, os depósitos e as fábricas de artigos perigosos, tais como: acetileno, cloro, ácido sulfúrico, colódio, etc., e daqueles cuja fabricação possa apresentar perigo, deverão obedecer as normas aconselhadas pela boa técnica, a juízo da

Prefeituras, e tendo em conta a segurança das pessoas e das propriedades.

SEÇÃO XIX

Dos Cemiterios e das Construções Funerarias

Art. 256 - Os cemiterios do Municipio sao publicos, com pertencendo a sua fundacao e administracao, a municipalidade.

Paragrafo Unico - E proibida a fundacao de cemiterios particulares.

Art. 257 - Os cemiterios sao parques de utilidade publica, reservados ao sepultamento dos mortos.

Paragrafo Unico - Os cemiterios por sua natureza sao locais respeitaveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo. Suas areas arnadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas. Deverao ser murados.

Art. 258 - Os cemiterios tem caracter secular e sao administrados pela municipalidade. E livre a todos os cultos religiosos a pratica de seus ritos, desde que nao atentem contra a moral e as leis.

Art. 259 - As construções funerarias, jazigos, mausoleus, panteons, cenotafios, etc., so poderao ser executados nos cemiterios do municipio, depois de obtido alvara de licenca, mediante requerimento do interessado, com apresentacao em duas vias do memoria) descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevacao.

Paragrafo Unico - Nenhuma construcao das referidas neste artigo, podera ser feita ou mesmo iniciada, nos cemiterios municipais, sem que o alvara de licenca e a planta aprovada pela reparticao competente, sejam exibidos ao Administrador, que nesses documentos lancara o seu "visto" datado e assinado.

Art. 260 - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocacao de lapides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantacao de cruzeiros com base de alvenaria de tijolos, construcao de pequenas colunas comemorativas, instalacoes de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerao de comunicacao feita em duas vias ao Servico de Obras e Viacao.

Paragrafo Primeiro - A reparticao competente exigira, quando julgar conveniente, que a comunicacao sejam apresentados "croquis" explicativos em duas vias.

Paragrafo Segundo - A execucao dessas pequenas obras ou melhoramentos dependera igualmente do "visto" previo do Administrador do cemiterio, lançado na comunicacao.

Art. 261 - Quanto o projeto de construcao funerarias, exigir para sua execucao, conhecimentos de resistencia e estabilidade, sera exigivel a assinatura, como responsavel pela obra, de um profissional devidamente registrado.

Art. 262 - Fica extensivo as construções nos cemiterios no que lhe for applicavel o que se contem neste Codigo, em relacao as construções em geral.

Art. 263 - As carneiras serão executadas por pedreiros registrados e conforme os prazos de tabela aprovados pela Prefeitura Municipal.

Paragrafo Primeiro - As muretas e carneiras serão construídas sempre de acordo com o tipo aprovado.

Paragrafo Segundo - As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia e com a espessura de 15 centímetros. Serão revestidas com a massa argamassa nas partes laterais e com o cimento na parte superior.

Paragrafo Terceiro - As muretas construídas nas quadras gerais, terão as dimensões seguintes:

- a - para os adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento, noventa centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
- b - para adolescentes, um metro e oitenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
- c - para os infantis, um metro e trinta centímetros de comprimento, cinquenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura.

Paragrafo Quarto - As carneiras serão construídas de alvenaria de tijolos assentes sobre argamassa de cal e areia. Terão as seguintes dimensões:

- a - para adultos, dois metros e vinte centímetros por oitenta centímetros;
- b - para adolescentes, um metro e cinquenta centímetros por quarenta e cinco centímetros;
- c - para infantis, um metro e trinta e cinco centímetros por trinta e cinco centímetros.

Paragrafo Quinto - As carneiras serão cobertas por lajes de concreto ou material equivalente assentes sobre argamassa de cimento.

Art. 264 - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão as seguintes regras:

- Primeira - os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade;
- Segunda - as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;
- Terceira - os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

Paragrafo Único - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

- a - serão hermeticamente fechados;
- b - o material empregado será mármore, granito ou cimento armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;
- c - serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 265 - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderá exceder a duas vezes a largura da rua que fizerem frente, com o limite máximo de cinco metros.

Paragrafo Primeiro - A altura das construções, a que se

refere este Capitulo, medir-se-a desde o nivel do passeio ate a parte da cornija. Nao se compreenderao nelas as estatuas, pinaculos ou cruzeiros.

Paragrafo Segundo - Quando a obra projetada se destinar a construcção de caracter monumental tanto pela parte architectonica e escultural como preciosidade dos materiais, podera o Prefeito com despacho escrito, determinar que a respectiva altura seja exceda alem das proporções estabelecidas.

Art. 266 - Por occasião das escavações, tomara o empreiteiro todas as medidas de precaução, necessarias para que não seja prejudicada a estabilidade das construcções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsavel o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente, pelo danos que ocasionarem.

Art. 267 - As balaustradas, grades, cercas ou outras construcções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpetuos, não poderão ter altura maior que sessenta centimetros sobre o passeio ou terreno adjacente.

Paragrafo Unico - Excetua-se do disposto neste artigo as cruzeiros, columnas ou outras construcções analogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas que poderão ter ate um metro e vinte centimetros de altura, nas construcções sobre sepulturas não sera admitida madeira.

TITULO XII

Das Construcções.

CAPITULO UNICO

SECAO I

Dos Tapumes e Andaimos

Art. 268 - Nenhuma construcção, demolicao ou reforma pode ser feita no limite da via publica, sem que haja em toda frente um tapume provisório ocupando no maximo 2/3 (dois terços) do passeio, salvo em casos especiais a juizo da Prefeitura.

Paragrafo Primeiro - O Presente dispositivo não e applicavel aos muros e grades de altura normal.

Paragrafo Segundo - Na zona central, o tapume sera executado em tabuado unico.

Art. 269 - Os andaimes do tipo comum, fechados em toda a sua altura, só serao permitidos nas ruas de pouco transito. Os andaimes abertos na parte inferior são obrigatorios nas ruas de grande transito a juizo da Prefeitura, e estabelecidos de acordo com o seguinte:

- a - não podem ter largura maior do que a do passeio;
- b - logo que atinjam as obras a altura do piso do primeiro andar, o tapume sera retirado e o assalho da primeira ponte feito de modo a impedir a queda de materias e utensilios;
- c - da primeira ponte para cima, as faces externas se não completamente fechadas para evitar a queda de materiais e utensilios e propagação do pó.

Art. 270 - E permitido o emprego de andaimes suspensos,

segurados por cabos de acordo com o seguinte:

a - sera construida uma ponte de dois metros e cinquenta centimetros acima do passeio, com largura maxima igual a do passeio;

b - no pavimento terreo, podera ser permitido ou dispensado o tapume a juizo da Prefeitura;

c - para emprego de andaimes deste tipo, e obrigatoria a apresentacao de calculos e detalhes relativos a estabilidade, que serao feitos com a previsao de sobrecarga de setecentos quilos por metro quadrado;

d - os andaimes suspensos terao a largura minima de um metro e serao protegidos lateralmente ate a altura de um metro e vinte centimetros para seguranca dos operarios;

e - a ponte e o tapume serao protegidos por uma aba inclinada formando angulo de cerca de quarenta e cinco graus, com altura minima de um metro e cinquenta centimetros. Tapume e aba formarao uma caixa de protecao tendo no minimo tres metros de boca voltada para cima.

Art. 271 - A construçao de tapumes e de andaimes depende de alvará da Prefeitura.

Paragrafo Unico - Os andaimes suspensos por cabos para pintura externa de edificios no alinhamento de via publica, dependem de autorizacao escrita da Prefeitura que sera dada independentemente de pagamento de emolumentos.

Art. 272 - Os andaimes nao podem ocultar aparelhos de iluminacao e de servicos publicos nem placas de nomenclaturas dos logradouros. Os aparelhos receberao a protecao adequada e as placas de nomenclaturas serao fixadas em lugares visiveis, enquanto durar a construçao.

Art. 273 - Em caso de acidentes pessoais e por danos causados em aparelhos de servico publico, por falta de precaucao devidamente apuradas, sera multado o construtor responsavel, sem prejuizo das penalidades estabelecidas nas leis em vigor.

Art. 274 - Nenhum material destinado as edificacoes podera permanecer no leito da via publica, ou fora do tapume, por tempo superior a doze horas. Compete ao construtor manter limpos o passeio e o leito da rua em frente a obra.

SEÇÃO II

Dos Materiais e Emprego

Art. 275 - A Prefeitura podera determinar que as sobrecargas maximas a serem impostas aos pisos dos pavimentos construidos sejam marcadas em situacoes bem visiveis.

Art. 276 - As edificacoes no todo ou em parte, se podem ter o destino e a ocupacao indicados nos alvaras de construçao e "visto de ocupacao".

Paragrafo Unico - A mudanca de destino e o aumento das sobrecargas prescritas para esse fim, so poderao ser permitidos pela Prefeitura mediante requerimento do interessado sob condicao de nao porer em risco a seguranca do edificio, nem a seguranca e saude dos que dele se servem.

SEÇÃO III

Das Fundações e Alicerces

Art. 277 - Nos terrenos permanentemente unidos, não será permitida edificar sem previa drenagem.

Art. 278 - Quando julgar necessário, serão exigidas verificações por meio de sondagem ou outras provas de capacidade útil do terreno.

Art. 279 - Para os prédios de dois a mais Pavimentos, a Prefeitura exigirá apresentação de planta, ou folha separada da fundação, alicerces e demais detalhes.

Art. 280 - Os alicerces das edificações serão respaldados com camada isoladora de material apropriado.

SEÇÃO IV

Das Paredes

Art. 281 - As paredes externas dos corpos secundários, de um só pavimento poderão ser em meio tijolo, desde que não haja compartimento de permanência noturna.

Art. 282 - Quando as paredes não forem construídas de alvenaria de tijolos, as espessuras serão calculadas em função do material a ser empregado, levando em consideração a carga a suportar isolamento térmico conveniente.

Art. 283 - Admite-se o estabelecimento de parede de meação desde que os proprietários juntem traslado da escritura de servidão. Essas paredes serão consideradas como externas.

SEÇÃO V

Das Pisos

Art. 284 - Nos compartimentos em que por este Código for exigido piso de material cerâmico ou impermeável equivalente, esse piso repousará sobre terrapleno, abobadilhas ou laje de concreto armado.

Parágrafo Primeiro - Quando em terrapleno, o piso repousará sobre camada de concreto hidráulico de espessura não inferior a dez centímetros.

Parágrafo Segundo - As abobadilhas repousarão sobre armadura metálica, sendo vedado o emprego de vigamento de madeira.

Art. 285 - Os pisos de madeira poderão ser construídos de tábuas, assentes sobre laje de concreto ou tabuas sobre caibros ou barrotes.

Parágrafo Primeiro - Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto alisado a face daqueles, e revestidos de material betuminoso.

Parágrafo Segundo - Quando sobre laje de concreto, o espaço entre laje e as tabuas será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

Art. 286 - Os barrotes terão espaçamento não superior a cinquenta centímetros; medidos entre eixos, serão embutidos pelo menos quinze centímetros nas paredes e terão as pontes revestidas com piche ou material equivalente.

SEÇÃO VI

Das Coberturas

Art. 287 - As edificações receberão cobertura de material impermeável e permanente, adequado ao destino. Nas edificações de caráter permanente a cobertura será em material incombustível, de baixa condutibilidade calorífica, podendo ser estabelecido sobre armadura de madeira, a não ser casos previstos neste Código.

Art. 288 - Quando a cobertura for construída por laje de concreto armado, deverá apresentar a espessura mínima de seis centímetros. Será prevista a impermeabilização e garantida a não elevação térmica por processo considerado eficiente.

Art. 289 - Sempre que pareça convincente, a Prefeitura por sua repartição competente, exigirá detalhes e cálculos justificativos das armaduras de coberturas, especialmente, para os casos de grandes vãos, disposições pouco usuais, ou de locais de reunião, a cobertura será sempre apresentada em detalhe.

Art. 290 - A não ser em casos de per-direito muito elevado, ou grandes recintos com facilidades especiais de circulação de ar, será adotado dispositivo de modo a evitar a irradiação do calor solar. De um modo geral, esse dispositivo será constituído por forro de madeira ou de argamassa sobre armadura apropriada, ou outro aceite como equivalente.

SEÇÃO VII

Das águas Pluviais

Art. 291 - O terreno circundante a qualquer edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou terreno a jusante.

Parágrafo Único - É obrigatória a construção de calha da a volta das edificações com largura não inferior a setenta centímetros.

Art. 292 - Nos edifícios construídos no alinhamento das vias públicas, as águas dos telhados, balcões e sirados nas fachadas, serão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Primeiro - A cada 50 metros quadrados de superfície do telhado corresponderá no mínimo um condutor com seção de setenta centímetros quadrados.

Parágrafo Segundo - Nas fachadas sobre a via pública, os condutores serão embutidos na parede até a altura de 3,00 metros no mínimo, salvo se forem constituídos de peças de ferro fundido ou material equivalente.

Art. 293 - Nos casos em que não seja possível encaminhar para as sarjetas as águas pluviais dos prédios, os interessados deverão requerer a Prefeitura ligação direta a rede de galerias pluviais existentes.

Art. 295 - Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente Lei, serão cobrados na conformidade da seguinte Tabela:

I - construções residenciais com o máximo de dois pavimentos:

a - aprovação de projeto:

pavimento térreo 0,01 UFN por metro quadrado;

pavimento superior 0,005 UFN por metro quadrado;

b - aprovação de projeto em substituição:

0,01 UFN e mais emolumentos da letra a deste inciso;

c - aprovação de projeto de reforma:

0,05 para edificações com o máximo de cem metros quadrados (100m²) e 0,001 UFN por metro quadrado excedente;

d - aprovação de projeto de casa popular, taxa única 0,05 UFN inclusive "visto de conclusão" e vistoria,

e - vistoria para ser feito de "visto de Conclusão" ou "visto Parcial" 0,5 UFN.

II - construção de edifícios com mais de dois pavimentos edifícios comerciais e industriais:

a - aprovação de projetos:

Pavimento térreo 0,01 UFN por metro quadrado;

Pavimento superior 0,005 UFN por metro quadrado;

b - aprovação de projeto em substituição:

0,01 UFN e mais emolumentos da letra a deste inciso, quando houver acréscimo de área;

c - aprovação de projeto de reforma 0,05 UFN para edificação com área até 100 m² (cem metros quadrados) e 0,001 UFN por metro quadrado excedente;

d - vistoria para efeito de "visto conclusão" ou "visto parcial", 0,01 UFN.

III - Autenticação de cópia de projeto aprovado 0,05 UFN

IV - Alvara de licença para construir:

a - construção residencial com o máximo de dois pavimentos 1,0 UFN;

b - construção de edifício com mais de dois pavimentos edificação comercial ou industrial 2,0 UFN;

c - construção de casa popular 0,05 UFN;

V - Alvara para construção de andaime ou tapume 0,001 UFN, por metro linear trimestre;

VI - Alvara para construção de muro ou passeio 1,0 UFN;

VII - Alvara para demolição:

a - da construção de alinhamento 1,0 UFN;

b - da construção recuada do alinhamento 1,0 UFN;

Paragrafo Primeiro - Organizado o projeto da ligacao pedida o proprietario depositara a importancia do orcamento respectivo, organiza do pelo Servico de Obras e Urbanismo.

Paragrafo Segundo - Apos o pagamento a que se refere o paragrafo anterior, o Servico de Obras e Urbanismo indicara o ponto terminal da ligacao no limite da propriedade do interessado, ponto a partir do qual ficara a construcao a seu cargo.

Paragrafo Terceiro - Terminada pelo proprietario a construcao do ramal ate o limite de sua propriedade com a via publica, e apos terem sido constatadas aceitaveis sera iniciado o prolongamento do ramal ate a galeria respectiva.

Paragrafo Quarto - Terminada a ligacao o proprietario sera cientificado do custo, cabendo-lhe o direito a restituicao de qualquer excesso do deposito ou obrigacao de pagamento suplementar, conforme o caso.

TITULO IV

Multas e Emolumentos

CAPITULO UNICO

SECAO I

Das Multas

Art. 295 - Aos infratores das disposicoes do presenteCodigo, alem das medidas cabiveis, serao aplicadas as seguintes multas:

I - de 3,0 a 10,0 UFN ao proprietario de qualquer obra dependente de alvara iniciada sem estar devidamente licenciada (art. 32);

II - de 3,0 a 5,0 UFN ao construtor por desrespeito ao disposto no artigo 23 (falta de projeto e alvara na obra)

III - de 3,0 a 5,0 UFN aplicadas simultaneamente ao proprietario e ao construtor por desrespeito a intimacao de regularizacao de obras (art. 33 e seus paragrafos)

IV - de 0,1 a 0,3 UFN aplicada simultaneamente ao proprietario e construtor por dia por desrespeito a embargos (art. 35 e paragrafos)

V - 100% (cem por cento) da UFN aplicado ao construtor por falta de placa na obra (art. 41 e seus paragrafos)

VI - de 3,0 a 10,0 UFN aplicados ao construtor por iniciar qualquer obras dependente de alvara de alinhamento de nivelamento sem estar de posse do mesmo.

VII - de 3,0 a 5,0 UFN aplicado ao proprietario pela ocupacao ou utilizacao de qualquer obra dependente de alvara sem "visto de conclusao". Amulta imposta sera acrescida de 0,01 UFN por dia se dentro de quinze dias contados da data da atuacao o infrator nao estiver de posse do "visto conclusao"

VIII - A infracao de qualquer disposicao para qual nao ha ja penalidade expressamente estabelecida nesteCodigo, sera punida com multa de 3,0 a 10,0 UFN variavel segundo a gravidade da infracao.

SECAO II

Des. Emolumentos

C = de muro ou gradil 1,0 UFM

VIII - Alvara para abertura de gragula 1,0 UFM;

Paragrafo Unico - Estao isentos de emolumentos as apro-
vacoes de projetos e os alvaras de licenca para as construcoes publicas da Uniao
Estado e Municipio, altarquias templos religiosos e as construcoes consideradas
de utilidade publica, a criterio do Prefeito Municipal.

TITULO V

DISPOSICOES FINAIS

Art. 296 - Esta Lei vigora na data de sua publicacao,
revogadas as disposicoes em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 16 de
setembro de 1.991


JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal